



DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIX – Nº 55

SÁBADO, 28 DE MAIO DE 1994

BRASÍLIA – DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 3ª REUNIÃO, EM 27 DE MAIO DE 1994

1.1 – ABERTURA

1.1.1 – Comunicação da Presidência

Inexistência de quorum mínimo para a abertura da sessão.

1.2 – ENCERRAMENTO

1.3 – EXPEDIENTE DESPACHADO

1.3.1 – Mensagens do Presidente da República

Submetendo à deliberação do Senado Federal a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

Nº 191, de 1994, (nº 374/94, na origem), de 23 do corrente, referente à indicação do Senhor Tenente-Brigadeiro-do-Ar Carlos Almeida Baptista, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, na vaga reservada a Oficial-General da Aeronáutica.

Nº 192, de 1994 (nº 375/94, na origem), referente à indicação do Senhor Bernardo Pericás Neto, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Bélgica, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Grão Ducado de Luxemburgo.

Nº 193 a 195, de 1994 (nºs 376 a 378/94, na origem), de 23 do corrente, comunicando o recebimento das Mensagens SM nºs 87, 105 e 106/94.

Nº 196, de 1994 (nº 379/94, na origem), de 23 do corrente, comunicando o recebimento da Mensagem CN nº 100/94, que participava a aprovação da Medida Provisória nº 473, de 1994.

Nº 197 e 198 de 1994 (nº 380 e 381/94, na origem), de 23 do corrente, comunicando o recebimento das Mensagens CN nºs 101 a 105/94, que participavam ter-se esgotado, sem deliberação final do Congresso Nacional o prazo para apreciação das Medidas Provisórias nºs 466 a 470, de 1994.

Nº 199 a 216, de 1994 (nºs 383 a 400/94, na origem), de 24 do corrente, comunicando o requerimento das Mensagens SM nºs 92 a 104, 107 a 211, de 1994.

1.3.2 – Ofícios do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado Federal, autógrafos dos seguintes projetos:

– Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 1994 (nº 229/91, na Casa de origem), que proíbe a exigência de atestado de gravidez e

esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

– Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1994 (nº 1.888/91, na Casa de origem), que regulamenta o parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal.

– Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 1994 (nº 3.895/93, na Casa de origem), que altera o artigo 73 da Consolidação das Leis do trabalho, mudando o valor do adicional noturno.

– Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1994 (nº 3.913/93, na Casa de origem), que altera o artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

– Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 1994 (nº 3.922/93, na Casa de origem), que institui regime especial de trabalho para jovens e adultos, assegurando-lhes o acesso e a permanência na educação básica do Sistema Nacional de Educação.

– Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1994 (nº 2.938/92, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

– Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 1994 (nº 361/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Mattos, Andery e Santos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itarantim, Estado da Bahia.

– Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 1994 (nº 357/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a outorga deferida à Rádio Record S/A para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

1.3.3 – Ofício

Ofício nº 460/94, de 23 do corrente, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicando o deterimento do Mandado de Injunção nº 20-4/400.

1.3.4 – Avisos

Aviso nº 357/94, de 24 do corrente, da Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando relatório das Atividades daquele Tribunal, referente ao 4º trimestre de 1993, acompanhado das Atas das Sessões do mesmo período.

Aviso nº 165/94, de 17 do corrente, do Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº

EXPEDIENTE
Centro Gráfico do Senado Federal

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ AUGUSTO DA PAZ JÚNIOR
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral _____ 23,53 URV

Tiragem: 1.200 exemplares

295/94, adotada pelo Tribunal de Contas da União, bem como dos respectivos relatórios e votos que a fundamentam.

Aviso nº 367/94, de 25 do corrente, da Presidenta do Tribunal de Contas da União, encaminhando relatório Anual das atividades daquele Tribunal, referente ao exercício de 1993.

1.3.5 – Medidas Provisórias

Medida Provisória nº 499, de 19 de maio de 1994, que dispõe sobre a assunção da dívida da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRAS, junto ao Kreditanstalt Für Wiederaufbau e ao Fundo Nacional de Marinha Mercante – FMM; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Medida Provisória nº 500, de 19 de maio de 1994, que dispõe sobre a permanência de pessoal requisitado, altera a concessão de benefício-alimentação, e dá outras providências; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Medida Provisória nº 501, de 20 de maio de 1994, que estabelece normas, de caráter emergencial, para a prestação de serviços por entidades de fins filantrópicos; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Medida Provisória nº 502, de 20 de maio de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de Cr\$ 53.156.000.000,00 (cinquenta e três bilhões, cento e cinquenta e seis milhões de cruzeiros reais), para os fins que especifica; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Medida Provisória nº 503, de 20 de maio de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de Cr\$1.327.000.000,00 (um bilhão, trezentos e vinte e sete milhões de cruzeiros reais), para os fins que especifica; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

1.3.6 – Projeto

Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1994, de autoria do Senador Júlio Campos, que dispõe sobre condições de realização de competência e práticas esportivas e dá outras providências.

1.3.7 – Requerimentos

Nº 337, de 1994, de autoria do Senador José Samey, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 23, 24, 25, 26 e 27 do corrente mês.

Nº 338, de 1994, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, solicitando que seja considerado, como licença autorizada, o dia 27 de maio do corrente ano.

Nº 339, de 1994, de autoria do Senador Gilberto Miranda Batista, solicitando que seja considerado, como licença autorizada, o período de 7 a 12 de junho do corrente ano.

Nº 340, de 1994, de autoria do Senador Antônio Mariz, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 2, 6 e 18 de abril do corrente ano.

Nº 341, de 1994, de autoria do Senador Onofre Quinan, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 2, 5, 6, 9, 10, 11, 13, 16, 18, 19, 20 e 23 do corrente mês.

Nº 342, de 1994, de autoria da Senadora Júnia Marise, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 3, 6, 10, 12, 16, 19 e 20 de maio de 1994.

Nº 343, de 1994, de autoria do Senador Cid Saboia de Carvalho, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 23, 24, 25, 26 e 27 do mês de maio do corrente mês.

Nº 344, de 1994, de autoria do Senador Irapuan Costa Júnior, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 4, 11, 15, 22 e 25 do corrente mês.

Nº 345, de 1994, de autoria do Senador Carlos De'Carli, solicitando que seja considerado, como licença autorizada, o período de 26-5 a 4-6-94.

Nº 346, de 1994, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, solicitando que sejam considerados como licença autorizada os dias 27-5, 30-5, 31-5, 1º-6, 2-6, 3-6 e 6-6 do corrente ano.

1.3.8 – Comunicações

Da Liderança do PPR, de substituição de membros na Comissão Especial destinada a analisar o Projeto de Lei da Câmara nº 73/94, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Da Liderança do PTB, de substituição de membro na Comissão Especial destinada a analisar o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1994, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Da Liderança do PMDB, de substituição de membro da Comissão de Assuntos Econômicos.

Da Liderança do PMDB, de substituição de membro na Comissão de Infra-Estrutura.

Da Liderança do PSDB, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 496/94.

Da Liderança do PSDB, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 497/94.

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – ATOS DO PRESIDENTE

Nºs 26 e 218, de 1994

3 – ATA DE COMISSÃO

4 – MESA DIRETORA

5 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**SUMÁRIO DA ATA DA 22ª SESSÃO,
REALIZADA EM 6 DE ABRIL DE 1994****RETIFICAÇÃO**

Na publicação do Sumário, feita no DCN, Seção II, de 7 de

abril de 1994, na página nº 1569, 2ª coluna, incluía-se por omissão, logo após o item 3.3 – ORDEM DO DIA, o seguinte:

3.3.1 – Matéria apreciada após a Ordem do Dia

Requerimento nº 176/94, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado.**

Ata da 3ª Reunião, em 27 de maio de 1994**4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura****Presidência do Sr. Júlio Campos**

ÀS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Alfredo Campos – Esperidião Amin – Humberto Lucena
João Rocha – José Eduardo – José Paulo Bisol – José Richa – Júlio Campos – Mansueto de Lavor.

O SR. PRESIDENTE (Júlio Campos) – A lista de presença acusa o comparecimento de 9 Srs. Senadores. Entretanto, não há, em plenário, o quorum regimental para abertura da sessão.

Nos termos do § 2º do art. 155 do Regimento Interno, o Expediente, que se encontra sobre a mesa, será despachado pela Presidência, independentemente de leitura.

Nestas condições, vou encerrar a presente reunião, designando para a sessão ordinária de segunda-feira, às 14h30min, a seguinte

ORDEM DO DIA**SESSÃO ORDINÁRIA**

Em 30 de maio de 1994

(segunda-feira)

Às 14h30min

– 1 –

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1994 (nº 4.393/94, na Casa de origem), que dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências, tendo

Parecer proferido em plenário, Relator: Senador Moisés Abrão, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, favorável ao projeto e contrário às emendas.

– 2 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 1993 (nº 247/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Alvorada do Serião Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São João do Piauí, Estado do Piauí, tendo

Pareceres, proferidos em plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 3 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 1993 (nº 249/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Televisão Verdes Mares Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em plenário, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Álvaro Pacheco;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 4 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1993 (nº 250/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Independente Ltda. para explorar serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres, proferidos em plenário, em substituição à Comissão de Educação.

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Áureo Mello, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 5 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1993 (nº 253/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Capinzal Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina, tendo

Pareceres, proferidos em plenário, em substituição à Comissão de Educação.

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 6 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 46, 1993 (nº 248/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Fraternidade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araras, Estado de São Paulo, tendo

Parecer, proferido em plenário, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Álvaro Pacheco, favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 7 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1993 (nº 264/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Jornal do Brasil Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, tendo

Pareceres, proferidos em plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 8 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1993 (nº 273/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Litoral Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres, proferidos em plenário, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 9 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1993 (nº 246/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Grande Lago Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Helena, Estado do Paraná, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em plenário, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão;

- 2º pronunciamento: Relator: Senador Affonso Camargo, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 10 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1993 (nº 267/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Paquetá Empreendimentos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Floriano, Estado do Piauí, tendo

Parecer favorável, proferido em plenário, Relator: Senador Ney Maranhão, em substituição à Comissão de Educação.

- 11 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1994 (nº 308/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a outorga deferida à Rádio Cultura de Timbó Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina, tendo

Parecer favorável, proferido em plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação.

- 12 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1994 (nº 301/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e TV Tapajós Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Santarém, Estado do Pará, tendo

Parecer favorável, proferido em plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

- 13 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1994 (nº 297/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Pe. Urbano Thiesen para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em plenário, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: Relator: Senador João França, favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: Relator: Senador Meira Filho, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 14 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1994 (nº 265/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à S.A. Rádio Verdes Mares para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, tendo

Parecer favorável, proferido em plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

- 15 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1994 (nº 319/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Cruzeiro do Sul para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 16 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1994 (nº 252/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Araguaia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, tendo

Parecer favorável, proferido em plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de Educação.

- 17 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1994 (nº 254/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV Tocantins Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, tendo

Parecer favorável, proferido em plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de Educação.

- 18 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1994 (nº 328/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, tendo

Parecer favorável, proferido em plenário, Relator: Senador Lucídio Portella, em substituição à Comissão de Educação.

- 19 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 58, de 1993 (nº 316/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema RB de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

- 20 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1994 (nº 2.535/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de Desenhista, tendo

Parecer favorável, proferido em plenário, Relator Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais.

- 21 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 230, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 2º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 230, de 1993 (nº 1.701/91, na Casa de origem), que cria a Estação Ecológica da Ilha do Medo, na ilha de mesmo nome, Município de Itaparica, tendo

Parecer nº 143, de 1994, da Comissão

- de Assuntos Sociais, favorável, com as emendas de nºs 1 a 3 - CAS.

- 22 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 88, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1994 (nº 2.938/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. (Dependendo de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

O SR. PRESIDENTE (Júlio Campos) - Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 10h12min.)

EXPEDIENTE DESPACHADO**MENSAGENS****DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Submetendo à deliberação do Senado Federal a escolha de nomes indicados para cargos cujo provimento depende de sua prévia aquiescência.

MENSAGEM Nº 191, DE 1994

(Nº 374/94, na Casa de origem)

Senhores Membros do Senado Federal,
Nos termos do artigo 123, caput, da Constituição Federal,

submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Tenente-Brigadeiro-do-ar CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, na vaga reservada a Oficial-General da Aeronáutica, decorrente da aposentadoria do Ministro George Belham da Motta.

Os médicos do Tenente-Brigadeiro-do-Ar Carlos de Almeida Baptista, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho desse elevado cargo, constam do anexo "curriculum vitae".

Brasília, 23 de maio de 1994. – Itamar Franco.

CURRÍCULUM VITAE

I – Dados Pessoais

Posto e Nome: Tenente-Brigadeiro-do-Ar – CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA

Filiação: Agostinho de Oliveira Baptista (falecido) e Alzira de Almeida Baptista (falecida)

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: Rio de Janeiro – RJ

Data de Nascimento: 24 de março de 1932

Estado Civil: Casado

Esposa: Shirley Fátima Duarte de Oliveira Baptista

Filhos: Cintia de Oliveira Baptista;

Major-Aviador Carlos de Almeida Baptista Jr; e Carla Valéria Cardoso Baptista Ribeiro.

II – Formação Militar

– Data de Praça: 6 de maio de 1949, como aluno da 1ª Turma da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar, Barbacena – MG, após formação ginásial no Colégio Militar do Rio de Janeiro (1944-1948).

– Data da Formação: 16 de dezembro de 1954 – Aspirante a Oficial Aviador.

– Promoções: 2º Tenente – 1955

1º Tenente – 1958

Capitão – 1962

Major – 1967

Tenente-Coronel – 1971

Coronel – 1978

Brigadeiro – 1983

Major-Brigadeiro – 1988

Tenente-Brigadeiro – 1992

III – Principais Funções

– Em 18 anos de Unidades aéreas desempenhou todas as principais funções subalternas, nos setores de Logística, pessoal e operações.

– Comandante do 2º Esquadrão do 1º Grupo de Aviação de Caça – 1968.

– Comandante do 1º Esquadrão do 14º Grupo de Aviação – 1969/1970.

– Instrutor da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica, nas disciplinas de Defesa Aérea, Avaliação da Força, Chefia e Liderança, Chefia do Curso de Padronização de Instrutores, etc. – 1971/1973.

– Comandante do Grupo de Serviços de Base da Base Aérea de Santa Cruz – 1974/1975.

– Comandante do 1º Grupo de Aviação de Caça – 1976/1977.

– Chefe da Seção de Operações do Comando Aerotático – 1978.

– Comandante da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica – 1979/1980.

– Adido Aeronáutico Brasileiro junto à Embaixada do Brasil na Itália – 1981.

– Chefe do Estado-Maior do Comando de Transporte Aéreo 1982/1983.

– Comandante da 5ª Força Aérea de Transporte Aéreo – 1984.

– Chefe do Estado-Maior do Comando-Geral do Ar – 1985.

– Chefe da 4ª Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica – 1986.

– Comandante do Comando de Defesa Aérea cumulativamente com o Comando do Núcleo do Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro – 1987/1988.

– Chefe de Gabinete do Ministro da Aeronáutica – 1989.

– Comandante do 4º Comando Aéreo Regional, com jurisdição Aeronáutica em São Paulo e Mato Grosso do Sul – 1990/1992.

– Vice-Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica – 1992.

– Diretor-Geral do Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento 1992/1993.

– Comandante Geral do Ar – 1993/1994.

IV – Cursos Realizados

– Formação de Oficiais Aviadores – Escola de Aeronáutica – Campo dos Afonsos.

– Tática Aérea e Aperfeiçoamento de Oficiais – Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica – Guarulhos – SP.

– Preparação de Instrutores – Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica – Galeão – RJ.

– Estado-Maior e Superior de Comando – Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica – Galeão – RJ.

– Logistics Management Course, by USAF, Ago 1973.

– Informática para Executivos – Jun 1992.

V – Títulos Concedidos

– Amigo da TASA – Telecomunicações Aeronáutica S/A.

– Amigo Emérito do INPE – Instituto Nacional de Pesquisa Aeroespacial.

– Asa de Ouro do Aeroclube de Campinas.

– Sócio Honorário do Aeroclube de São Paulo.

– Sócio Benemérito da Associação de Confessários de Vão do Brasil.

VI – Operacionalidade

– Aviação de Caça.

– Aviação de Transporte Aéreo e de tropa.

– Possui cerca de 7000 (sete mil) horas de pilotagem.

VII – Condecorações

– Medalha de Ouro com passador de platina.

– Grã-Cruz da Ordem do Rio Branco.

– Mérito Santos Dumont.

– Medalha de Honra da Inconfidência de Minas Gerais.

– Mérito Tamandaré.

– Medalha do Pacificador.

– Grande Oficial do Mérito Naval.

– Grande Oficial do Mérito Judiciário do Trabalho.

– Grande Oficial do Mérito das Forças Armadas.

– Alta Distinção da Ordem do Mérito Judiciário Militar.

– Grande Oficial da Ordem do Mérito Militar.

– Grã-Cruz da Ordem do Mérito Aeronáutico.

– Medalha das Nações Unidas no Congo Belga.

– Comendador da Ordem Nacional do Mérito da República Francesa.

– Mérito Maçônico da Grande Loja do Estado de São Paulo.

– Mérito Marechal Osório, da Associação Brasileira de Oficiais da Reserva do Exército brasileiro.

– Medalha Marechal Mascarenhas de Moraes, da Associa-

ção Nacional dos Veteranos da Força Expedicionária Brasileira na 2ª Guerra Mundial.

- Medalha Constitucionalista de São Paulo.
- Medalha Brigadeiro Tobias de Aguiar.
- Comendador do Mérito Circulista, do Círculo Militar de São Paulo.
- Medalha Comemorativa do Centenário do Batalhão Tobias de Aguiar.

Brasília, 25 de abril de 1994. - Tenente Brigadeiro-do-Ar - Carlos de Almeida Baptista.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

MENSAGEM Nº 192, DE 1994 (Nº 375/94, na Casa de origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 56, § 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, no art. 39, inciso I, alínea a, e no art. 40 do Anexo I ao Decreto nº 99.578, de 10 de outubro de 1990, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor BERNARDO PERICÁS NETO, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Bélgica, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Grão Ducado de Luxemburgo.

Os méritos do Embaixador Bernardo Pericás Neto, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 23 de maio de 1994. - Itamar Franco.

INFORMAÇÃO

CURRICULUM VITAE

Embaixador BERNARDO PERICÁS NETO

Curitiba/PR, 14 de junho de 1941.

Filho de Bernardo Pericás Duran e Rachel Silveira da Mota Pericás.

Bacharel em Direito, Faculdade Nacional de Direito/UB. Aspirante a Oficial da Reserva pelo Curso de Cavalaria da CPOR de Curitiba, 1961.

Terceiro Secretário, concurso, 20 de janeiro de 1964.

Segundo Secretário, merecimento, 31 de março de 1967.

Primeiro Secretário, merecimento, 1º de janeiro de 1973.

Conselheiro, merecimento, 2 de fevereiro de 1978.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 26 de junho de 1980.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 29 de junho de 1984.

Oficial-de-Gabinete do Ministro de Estado, 1964/1965.

Assessor-Chefe do Gabinete do Secretário-Geral de Política Exterior, 1972/1974.

Chefe do Gabinete do Chefe do Departamento de Administração, 1974.

Assistente do Chefe da Divisão da África II, 1977/1978.

Chefe da Divisão da África II, 1978/1979.

Secretário de Informações do Gabinete do Ministro de Estado, 1979/1984.

Chefe do Departamento de Organismos Internacionais, 1984/1987.

Subsecretário-Geral de Assuntos Políticos Multilaterais e Especiais, 1987/1989.

Nova Iorque, ONU, Terceiro Secretário, 1967.

Nova Iorque, ONU, Segundo Secretário, 1967/1970.

México, Segundo Secretário, 1971.

Bruxelas, Primeiro Secretário, 1974/1976.

Maputo, Encarregado de Negócios, 1976.

Washington, OEA, Representante Permanente, 1989/1994.

Bruxelas, Embaixador, 1994.

XL Sessão do Comitê de Produtos de Base, 1966 (membro).

Reuniões do Grupo sobre Preferências e do Comitê de Manufaturas da Conferência da UNCTAD, Genebra, 1967 (membro).

II UNCTAD, Nova Delhi, 1968 (membro).

Assembléia Geral das Nações Unidas, 1967/1968/1969/1970/1972/1973/1978/1979/1980/1981/1982/1983/1984/1985/1986/1987/1988/1989 (membro).

Conselho de Segurança da ONU, 1967/1968 (membro).

Conferência Mundial de Combate ao Apartheid, Lagos, 1977 (delegado).

Assembléia Geral das Nações Unidas sobre a Namíbia, Nova Iorque, 1978 (delegado).

Conferência Mundial de Combate ao Racismo e à Discriminação, Genebra, 1978 (delegado).

Reunião Internacional sobre Cooperação e Desenvolvimento, Cancún, México, 1981 (membro).

XX Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores da Organização dos Estados Americanos, Washington, 1982 (delegado).

XXXVIII Sessão Anual das Partes Contratantes do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio, Genebra, 1982 (delegado).

Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), 1985/1986/1987/1988/1989/1990/1991/1992.

Reunião Ministerial do Movimento Não-Alinhado, Luanda, 1985 (observador).

Reunião de Chefes de Estado e de Governo do Movimento Não-Alinhados, Harare, 1986 (observador).

I Reunião dos Estados da Zona de Paz e de Cooperação do Atlântico Sul, Rio de Janeiro, 1988 (chefe da delegação).

Reunião Ministerial dos Não-Alinhados, Nicósia, 1988.

Conferência de Paris sobre a Proibição de Armas Químicas, 1989.

Reunião da Haia sobre Meio Ambiente, 1989.

Reunião de Ministros sobre o Consumo, a Produção e o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, Ixtapa, 1990.

Integrante da comitiva nas visitas presidenciais a: Venezuela (1979), Paraguai (1980), Argentina (1980), Chile (1980), França (1981), Portugal (1981), Colômbia (1981), República Federal da Alemanha (1981), Peru (1981), Estados Unidos da América (1982), México (1983), Nigéria (1983), Guiné Bissau (1983), Senegal (1983), Argélia (1983), Cabo Verde (1983), Espanha (1984), Marrocos (1984), Japão (1984), China (1984), Argentina (1986).

Representante do MRE na Comissão Interministerial de Recursos do Mar (CIRM) 1985/1986.

Representante do MRE na Comissão Brasileira de Atividades Espaciais (COBAE) 1985/1986.

Representante do MRE no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) 1985/1987.

Representante do MRE no Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN) 1985/1987.

Representante do MRE no Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) 1985/1987.

Ordem do Rio Branco, Comendador, Brasil.

Ordem do Rio Branco, Grande Oficial, Brasil.

Ordem do Mérito Naval, Comendador, Brasil.

O Embaixador Bernardo Pericás Neto encontra-se nesta data no exercício de suas funções de Embaixador junto ao Reino

da Bélgica. – **Gilda Maria Ramos Guimarães**, Chefe do Departamento do Serviço Exterior.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

– N^{os} 193 a 195, de 1994 (n^{os} 376 a 378/94, na origem), de 23 do corrente, comunicando o recebimento das Mensagens SM n^{os} 89, 105 e 106/94;

– N^o 196, de 1994 (n^o 379/94, na origem), de 23 do corrente, comunicando o recebimento da Mensagem CN n^o 100/94, que participava a aprovação da Medida Provisória n^o 473, de 1994; e

– N^{os} 197 e 198, de 1994 (n^{os} 380 e 381/94, na origem), de 23 do corrente, comunicando o recebimento das Mensagens CN n^{os} 101 a 105/94, que participavam ter-se esgotado, sem deliberação final do Congresso Nacional o prazo para apreciação das Medidas Provisórias n^{os} 466 a 470, de 1994.

N^{os} 199 a 216, de 1994 (n^{os} 383 a 400/94, na origem), de 24 do corrente, comunicando o recebimento das Mensagens SM n^{os} 92 a 104, 107 a 111, de 1994.

OFÍCIOS

DO SR. 1^o SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N^o 83, DE 1994 (N^o 229/91, na Casa de origem)

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^o Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7^o da Constituição Federal.

Art. 2^o Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I – a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II – a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde – SUS.

Pena: detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I – a pessoa física empregadora;

II – o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III – o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos, indireta e fundamental de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3^o Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações do disposto nesta lei são passíveis das seguintes cominações:

I – multa administrativa de 10 (dez) vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em 50% (cinquenta por cento) em caso de reincidência;

II – proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 4^o O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, faculta ao empregado optar entre:

I – a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescido dos juros legais; e

II – a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 5^o Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6^o Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o art. 7.1 da Constituição.

§ – Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa;

b) da empregada desde a confirmação de gravidez até cinco meses gestante após o parto.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N^o 84, DE 1994 (N^o 1.888/91, na Casa de origem)

Regulamenta o § 3^o do art. 226 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^o Considera-se união estável o concubinato **more uxorio**, público, contínuo e duradouro entre homem e mulher cuja relação não seja incestuosa ou adulterina.

Art. 2^o São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I – respeito e consideração mútuos;

II – assistência moral e material recíproca;

III – guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3^o Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4^o Para valer contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser averbado no competente Cartório de Registro Civil.

Art. 5^o Os bens móveis e imóveis adquiridos por um por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em escrito.

§ 1^o Cessa a presunção do **caput** deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2^o A administração do patrimônio comum dos conviventes

compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º A união estável dissolve-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º Pela vontade das partes os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta lei.

§ 2º Havendo contrato escrito averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato escrito, se houver.

§ 4º A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

LEI Nº 883, DE 21 DE OUTUBRO DE 1949

Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Dissolvida a sociedade conjugal será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare filiação.

§ 1º Ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável.

§ 2º Mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderá ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de 5 (cinco) anos contínuos.

Art. 2º Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições.

Art. 3º Na falta de testamento, o cônjuge casado pelo regime de separação de bens terá direito à metade dos deixados pelo outro, se concorrer à sucessão exclusivamente com filho reconhecido na forma desta lei.

Art. 4º Para efeito da prestação de alimentos, o filho ilegítimo poderá acionar o pai em segredo de justiça, ressalvado ao interessado o direito à certidão de todos os termos do respectivo processo.

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor ação de investigação para ser reconhecido, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação.

Art. 5º Na hipótese de ação investigatória da paternidade, terá direito o autor a alimentos provisionais desde que lhe seja favorável a sentença de primeira instância, embora se haja, desta, interposto recurso.

Art. 6º Esta lei não altera os Capítulos II, III e IV do Título V, do Livro I, parte especial do Código Civil (arts. 337 a 367), salvo o art. 358.

Art. 7º No registro civil, proibida qualquer referência à filiação ilegítima de pessoa a quem interessa, far-se-á remissão a esta lei.

Art. 8º Aplica-se ao reconhecido o disposto no art. 1.723 do Código Civil.

Art. 9º O filho havido fora do casamento e reconhecido pode ser privado da herança nos casos dos arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil.

Art. 10. São revogados o Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942, e os dispositivos que contrariem a presente lei.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República. - EURICO C. DUTRA.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

TÍTULO II

Do Registro Civil das Pessoas Naturais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 29. Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais:

- I - os nascimentos;
- II - os casamentos;
- III - os óbitos;
- IV - as emancipações;
- V - as interdições;
- VI - as sentenças declaratórias de ausência;
- VII - as opções de nacionalidade;
- VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

- a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação ilegítima;
- c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
- d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;
- e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
- f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalida-

de o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, DE 1994 (Nº 3.895/93, na Casa de origem)

Altera o art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, mudando o valor do adicional noturno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 73. O trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno, com acréscimo de 20%, se ocorrente entre as 20 horas e as 22 horas, de 30%, após as 22 horas até as 24 horas, e de 50%, entre as 24 horas e as 5 horas do dia seguinte.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 20 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO II

Da Duração do Trabalho

SEÇÃO IV

Do Trabalho Noturno

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando em empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da porcentagem.

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 86, DE 1994 (Nº 3.913/93, na Casa de origem)

Altera o art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 841.

§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia, mediante aviso de recebimento (AR), assinado pelo reclamado ou seu representante legal. Se o reclamado criar embaraços ao recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando de atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

TÍTULO X

Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO III Dos Dissídios Individuais

SEÇÃO I Da Forma de Reclamação e da Notificação

Art. 841. Recebida a protocolada e reclamação, o escrivão ou chefe de secretaria, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 2º O reclamante será notificado no ato da apresentação ou na forma do parágrafo anterior.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 87, DE 1994 (Nº 3.922/93, na Casa de origem)

Institui regime especial de trabalho para jovens e adultos, assegurando-lhes o acesso e a permanência na educação básica do Sistema Nacional de Educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos jovens e adultos trabalhadores o direito a regime especial de trabalho, visando seu acesso e sua permanência nas modalidades de educação básica, adequadas às suas necessidades e expectativas, nos seguintes termos:

I – redução da jornada de trabalho, em até duas horas diárias, sem prejuízo salarial, para trabalhadores adolescentes, salvo aqueles matriculados no ensino noturno, quando a redução será de uma hora;

II – redução da jornada de uma hora diária, sem prejuízo salarial, para trabalhadores adultos matriculados no ensino noturno;

III – intervalos para estudo, de até duas horas na jornada semanal de trabalho e de até uma semana por semestre, sem prejuízo salarial, aos empregados inscritos em programas de educação à distância;

IV – as normas constantes dos incisos anteriores aplicam-se a todo trabalhador estudante, em nível de educação básica, predominantemente àqueles matriculados em turnos noturnos, bem como àqueles que se submetam a jornadas de trabalho de seis horas diárias, em turnos ininterruptos de revezamento.

Art. 2º São abrangidos por esta lei jovens e adultos trabalhadores, a partir dos 14 anos de idade, que estejam no mercado de trabalho, trabalhando em instituições públicas ou privadas.

Art. 3º Em função do regime especial de trabalho instituído por esta lei, não poderá o trabalhador estudante ser demitido ou obrigado a repor as horas de trabalho dispensadas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

TÍTULO III Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor de aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X – proteção do salário na forma de lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII – salário-família para os seus dependentes;

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

CAPÍTULO III Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e

da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1993

Aprova os textos da Convenção nº 140 e da Recomendação nº 148, referentes a "licença remunerada para estudos", adotadas na 59ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em junho de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos da Convenção nº 140 e da Recomendação nº 148, referentes a "licença remunerada para estudos", adotadas na 59ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho, realizada em

Genebra, em junho de 1974.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 1993. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 88, DE 1994

(Nº 2.938-B, de 1992, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Da Advocacia

CAPÍTULO I

Da Atividade de Advocacia

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e funcional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido – no âmbito do impedimento – suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado

a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

CAPÍTULO II

Dos Direitos do Advogado

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da Justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV – ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI – ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII – permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII – dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX – sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

X – usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou

dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII – falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV – examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI – retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII – ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII – usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX – recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX – retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregação para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

a) aos processos sob regime de segredo de justiça;

b) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

c) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juzados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.

§ 5º No caso de ofensa e inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

CAPÍTULO III

Da Inscrição

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

- I – capacidade civil;
- II – diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III – título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- IV – aprovação em Exame de Ordem;
- V – não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- VI – idoneidade moral;
- VII – prestar compromisso perante o Conselho.

§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

- I – preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

- II – ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualmente a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

- I – assim o requerer;
- II – sofrer penalidade de exclusão;
- III – falecer;
- IV – passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;
- V – perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição – que não restaure o número de inscrição anterior – deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

- I – assim o requerer, por motivo justificado;
- II – passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;
- III – sofrer doença mental considerada curável.

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão "escritório de advocacia", sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

CAPÍTULO IV

Da Sociedade de Advogados

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no Regulamento Geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade in-

compatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CAPÍTULO V

Do Advogado Empregado

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

CAPÍTULO VI

Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou pre-

catório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I – do vencimento do contrato, se houver;
- II – do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III – da ulatimação do serviço extrajudicial;
- IV – da desistência ou transação;
- V – da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

CAPÍTULO VII

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I – chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II – membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III – ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exerçam serviços notariais e de registro;

V – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI – militares de qualquer natureza, na ativa;

VII – ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e

contribuições parafiscais;

VIII – ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I – os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II – os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII Da Ética do Advogado

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

CAPÍTULO IX Das Infrações e Sanções Disciplinares

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III – valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V – assinar qualquer escrito destinado a processo judicial

ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI – advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII – violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII – estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX – prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X – acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII – recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII – fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV – deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV – fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI – deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII – prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII – solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX – receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX – locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII – reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII – deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV – incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV – manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI – fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII – tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII – praticar crime infamante;

XXIX – praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I – censura;

II – suspensão;

III – exclusão;

IV – multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assenta-

mentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

I – infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;

II – violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

III – violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II – reincidência em fração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I – aplicação, por três vezes, de suspensão;

II – infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I – falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II – ausência de punição disciplinar anterior;

III – exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;

IV – prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são considerados para o fim de decidir:

I – sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

II – sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. O pedido de reabilitação resulta da prática de crime. O pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I – Pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II – pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

TÍTULO II

Da Ordem dos Advogados do Brasil

CAPÍTULO I

Dos Fins e da Organização

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla "OAB" é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. São órgãos da OAB:

I – o Conselho Federal;

II – os Conselhos Seccionais;

III – as Subseções;

IV – as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na Capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da Contribuição sindical.

Art. 48. O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput des-

te artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Art. 50. Para os fins desta lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

CAPÍTULO II Do Conselho Federal

Art. 51. O Conselho Federal compõe-se:

I – dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II – dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 52. Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 53. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º O voto é tomado por delegação, e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I – dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II – representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III – velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

IV – representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;

V – editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

VI – adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

VII – intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do Regulamento Geral;

VIII – cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX – julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste Estatuto e no Regulamento Geral;

X – dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI – apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII – homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII – elaborar as listas constitucionais previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV – ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV – colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI – autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII – participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII – resolver os casos omissos neste Estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º O Regulamento Geral define as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

CAPÍTULO III Do Conselho Seccional

Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.

§ 3º Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I – editar seu regimento interno e resoluções;

II – criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III – julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

IV – fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

V – fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

VI – realizar o Exame de Ordem;
VII – decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;
VIII – manter cadastro de seus inscritos;
IX – fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

X – participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI – determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII – aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII – definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XIV – eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV – intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI – desempenhar outras atribuições previstas no Regulamento Geral.

Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

CAPÍTULO IV

Da Subseção

Art. 60. A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um Conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

§ 4º Os quantitativos referidos nos parágrafos primeiro e terceiro deste artigo podem ser ampliados, na forma do regimento interno do Conselho Seccional.

§ 5º Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta lei ou do regimento interno daquele.

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

I – dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II – velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

III – representar a OAB perante os poderes constituídos;

IV – desempenhar as atribuições previstas no Regulamento Geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do regimento interno deste, e ainda:

I – editar seu regimento interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;

II – editar resoluções, no âmbito de sua competência;

III – instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;

IV – receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

CAPÍTULO V

Da Caixa de Assistência dos Advogados

Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§ 1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do Regulamento Geral.

§ 2º A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade social complementar.

§ 3º Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu regimento interno.

§ 5º Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6º Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§ 7º O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

CAPÍTULO VI

Das Eleições e dos Mandatos

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu Conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

§ 1º Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em 1º de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 2º Os conselheiros seccionais eleitos, no primeiro dia útil do mandato, escolhem sua diretoria.

Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I – ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição

ou de licenciamento do profissional;

II – o titular sofrer condenação disciplinar;

III – o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I – será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II – o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III – até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV – no dia 25 de janeiro, proceder-se-á, em todos os Conselhos Seccionais, à eleição da Diretoria do Conselho Federal, devendo o Presidente da Subseção comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal, o resultado do pleito;

V – de posse dos resultados das Seccionais, a Diretoria do Conselho Federal procederá à contagem dos votos, correspondendo à cada Conselho Seccional um voto, e proclamará o resultado.

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

TÍTULO III

Do Processo na OAB

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II

Do Processo Disciplinar

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecurável deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventiva-

mente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

CAPÍTULO III

Dos Recursos

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único. O Regulamento Geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o Regulamento Geral deste Estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei.

Art. 79. Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista comum.

§ 1º Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista comum, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta lei, sendo-lhes assegurado o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

§ 2º Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

Art. 80. Os Conselhos Federal e Seccionais devem promover trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.

Art. 81. Não se aplicam aos que tenham assumido originalmente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais, até a data da publicação desta lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

Art. 82. Aplicam-se as alterações previstas nesta lei, quanto a mandatos, eleições, composição e atribuições dos órgãos da OAB, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Seccionais disciplinarem os respectivos procedimentos de adaptação.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos da OAB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta lei, e na forma do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

Art. 83. Não se aplica o disposto no art. 28, inciso II, desta lei, aos membros do Ministério Público que, na data de promulgação da Constituição, se incluíam na previsão do art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até 2 (dois) anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de "Prática Forense e Organização Judiciária", realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

Art. 85. O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros.

Art. 86. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985.

Câmara dos Deputados, 25 de maio de 1994. — Inocêncio Oliveira.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL — 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII — é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO III

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I — o Supremo Tribunal Federal;

II — o Superior Tribunal de Justiça;

III — os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV — os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V — os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI — os Tribunais e Juízes Militares;

VII — os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criam:

I — juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II — justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

CAPÍTULO IV

Das Funções Essenciais à Justiça

SEÇÃO III

Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da

justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 135. As carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social de propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I – universalidade da cobertura e do atendimento;
- II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V – equidade na forma de participação no custeio;
- VI – diversidade da base de financiamento;
- VII – caráter democrático e descentralizado da gestão admi-

nistrativa, com participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o Orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

SEÇÃO III

Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.

Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do Orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu valor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO III**Da Previdência Social**

Art. 201. Os planos de previdência social mediante contribuição atenderão nos termos da lei a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluindo os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II – ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III – proteção à maternidade especialmente a gestante;

IV – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V – pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício para preservar, em caráter permanente, o valor real, conforme cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 202. É assegurada aposentadoria nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II – após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III – após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

SEÇÃO IV**Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a

coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

LEI Nº 4.215, DE 27 DE ABRIL DE 1962

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e regula o exercício da profissão do advogado.

DECRETO-LEI Nº 4.563, DE 11 DE AGOSTO DE 1942

Autoriza a Ordem dos Advogados do Brasil a instituir Caixas de Assistência, em benefício dos profissionais nela inscritos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º A Ordem dos Advogados do Brasil, por deliberação de qualquer de suas Seções, poderá instituir Caixas de Assistência em benefício dos advogados, provisionados e solicitadores nelas inscritos.

§ 1º Essas Caixas terão o nome de "Caixa de Assistência dos Advogados".

§ 2º Não haverá mais de uma Caixa em cada Seção.

Art. 2º As Caixas previstas no art. 1º deste Decreto-Lei serão criadas por deliberação da Assembléia Geral da Seção, especialmente convocada para esse fim, e aprovada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Cada Caixa poderá ter o seu regimento votado pelo respectivo Conselho da Ordem, aprovado pelo Conselho Federal e homologado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3º As Caixas de que cogita este Decreto-Lei serão administradas por uma Diretoria composta de três a cinco membros. Uma Comissão Fiscal de três membros, com três suplentes, exercerá as funções que serão definidas, juntamente com as da Diretoria, no regimento a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria e da Comissão Fiscal serão eleitos ou reeleitos pelo Conselho da respectiva Seção para exercerem seus mandatos por dois anos, servirão gratuitamente e poderão ser destituídos em caso de falta, por decisão do órgão que os elegeu, proferida por mais de 2/3 de seus membros.

Art. 4º A Diretoria enviará balancetes trimestrais ao Conselho da Seção e, anualmente, até 31 de janeiro, o balanço do ano anterior, para o necessário exame e aprovação.

Art. 5º Incumbe ao Conselho da Seção verificar a exatidão do balanço anual, para o que lhe serão presentes livros e comprovantes, e conhecer e julgar qualquer recurso da decisão da Diretoria da Caixa. Das decisões do Conselho Seccional haverá recurso para o Conselho Federal, processado nos termos do Regimento deste.

Art. 6º O patrimônio das Caixas será aplicado em títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou, mediante autorização especial do Conselho da Seção, em imóveis.

Art. 7º As Caixas concederão aos inscritos na respectiva Se-

ção, nos termos que o seu regulamento determinar, benefícios consistentes em auxílios pecuniários aos que os necessitarem por motivo de invalidez, incapacidade parcial ou total, transitória ou permanente, falta de trabalho ou qualquer motivo equiparável aos já enumerados, e pecúlio à viúva e aos filhos menores dos inscritos na Seção.

§ 1º Os benefícios serão concedidos, discreta e proporcionalmente às necessidades do assistido e às possibilidades da Caixa. Os pecúlios serão concedidos proporcionalmente aos encargos de família do assistido.

§ 2º Poderá ser criada assistência médica, quando as condições econômicas da Caixa o permitirem.

Art. 8º Constituirão fontes de receita das Caixas:

a) a metade das anuidades pagas à Ordem pelos profissionais inscritos;

b) a metade das custas contadas aos advogados, provisionados ou solicitadores em todos os feitos contenciosos e administrativos, sendo essas meias-custas na forma que for estabelecida pelo Regulamento a que se refere o art. 13;

c) as importâncias das multas previstas no Regulamento e nos Regimentos da Ordem dos Advogados;

d) a importância do fundo de assistência de que trata o art. 7º, § 1º, do Regulamento da Ordem existente na falta deste decreto-lei;

e) as rendas do seu patrimônio;

f) as doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas por lei federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Todas as importâncias aplicadas serão recolhidas ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, e só serão levantadas mediante cheque assinado por dois diretores, autorizados pelo Regulamento da Caixa.

Art. 9º Poderão ser incorporados às Caixas, que se constituírem na conformidade deste decreto-lei, as organizações já existentes, ou em formação por iniciativa particular ou dos Conselhos da Ordem e os fundos já angariados.

Art. 10. Ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados ad referendum o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, cabe resolver as dúvidas suscitadas na execução deste decreto-lei e suprir omissões.

Art. 11. Em caso de dissolução da Caixa, caberá ao Governo Federal dar destino ao respectivo patrimônio.

Art. 12. Fica revogado o § 1º do art. 7º do Regulamento da Ordem dos Advogados.

Art. 13. O presente decreto-lei será regulamentado dentro de noventa dias. Incumbir-se-á do projeto uma comissão de três membros, indicados, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores e pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. O representante deste último presidirá a comissão.

Art. 14. O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1942; 121ª da Independência e 54ª da República. — GETÚLIO VARGAS — Alexandre Marcondes Filho.

LEI Nº 5.390, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1968

Dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem.

Art. 1º Aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, matriculados ou que venham a matricular-se até o ano letivo de 1968, na 4ª e 5ª séries do curso de

Direito, a assegurado o direito à inscrição, na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de Solicitador Acadêmico, ficando dispensados dos requisitos de estágio profissional e de Exame da Ordem para a ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. – **A. COSTA E SILVA** – Presidente da República.

LEI Nº 5.681, DE 20 DE JULHO DE 1971

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estágio da Ordem dos Advogados do Brasil)

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 19. Acrescente-se ao item XI do art. 84 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), logo depois da palavra "militares", a expressão "da ativa".

Art. 2º O art. 86 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. Os magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais, e os funcionários de sociedade de economia mista, definitivamente aposentados ou em disponibilidade, bem como os militares transferidos para a reserva remunerada ou reformados, não terão qualquer incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, decorridos 2 (dois) anos do ato que os afastou da função."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. – **EMÍLIO G. MÉDICI**, Presidente da República – **Alfredo Buzaid**.

LEI Nº 5.842, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o estágio nos cursos de graduação em Direito, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para fins de inscrição no quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do Exame de Ordem e de comprovação do exercício e resultado do estágio de que trata a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem realizado, junto às respectivas faculdades estágio de prática forense e organização judiciária.

§ 1º O estágio a que se refere este artigo obedecerá a programas organizados pelas Faculdades de Direito.

§ 2º A partir do ano letivo de 1973, o Conselho Federal de Educação disciplinará o estágio a que alude este artigo, garantida a situação dos que já o tenham feito, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º Os Bacharéis em Direito, não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e que não realizaram estágio até o ano letivo de 1972, inclusive, poderão fazê-lo mediante conveniente adaptação a ser fixada pelo Conselho Federal de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. – **EMÍLIO G. MÉDICI**, Presidente da República – **Alfredo Buzaid** – **Jarbas G. Passarinho**.

**DECRETO-LEI Nº 505,
DE 18 DE MARÇO DE 1969**

Dispõe sobre a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como Solicitador Acadêmico.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica permitida aos alunos matriculados, ou que venham a matricular-se, no ano letivo de 1969, na 4ª série do curso de Direito das Faculdades Oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de Solicitador Acadêmico.

Art. 2º Os alunos que usarem do benefício contido no artigo anterior, ficarão dispensados dos Estágio Profissional e de Exame da Ordem, para ulterior admissão nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. – **A. COSTA E SILVA**, Presidente da República.

LEI Nº 5.960, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para fins de inscrição no quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do Exame de Ordem, comprovação do exercício e resultado de estágio de que trata a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem concluído o respectivo curso até o ano letivo de 1973.

Art. 2º Estão igualmente isentos do Exame de Ordem referido no artigo anterior os Bacharéis em Direito que se formarem a partir de 1974, desde que:

a) comprovem o exercício e resultado do estágio profissional de que trata o art. 53; da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963;

b) concluíam com aproveitamento, junto à respectiva Faculdade, o estágio de "Prática Forense e Organização Judiciária", instituído pela Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. – **EMÍLIO G. MÉDICI**, Presidente da República – **Alfredo Buzaid**.

LEI Nº 6.743, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979

Introduz parágrafo no artigo 84 da Lei, nº 4.215, de 27 de abril de 1963, excluindo da incompatibilidade prevista no caput do artigo os vice-prefeitos municipais.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 84 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, numerado como § 1º, renumerando-se para § 2º o atual parágrafo único:

"Art. 84.

§ 1º A incompatibilidade prevista neste artigo não atinge o advogado eleito vice-prefeito municipal, ao qual se aplica, no entanto, o impedimento de que trata o inciso III do artigo 85, desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. – **JOÃO FIGUEIREDO**, Presidente da República – **Petrônio Portella**.

LEI Nº 6.681, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Altera dispositivos da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem

dos Advogados do Brasil.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 71 e 80 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispõem sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 71.....

§ 4º Os atos constitutivos e os estatutos das sociedades civis e comerciais só serão admitidos a registro e arquivamento nas repartições competentes quando visados por advogados."

"Art. 89. São direitos do Advogado:

VI – ingressar livremente:

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe, ou possa participar, o seu cliente, ou perante a qual deva comparecer o constituinte, desde que munido de poderes especiais para tal fim.

XVII – ter vistas ou retirar, para os prazos legais os autos dos processos judiciais ou administrativos, de qualquer natureza, desde que não ocorra a hipótese do inciso anterior, quando a vista será comum, no cartório ou na repartição competente."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. – **JOÃO FIGUEIREDO**, Presidente da República. – **Ibrahim Abi-Ackel**.

LEI Nº 6.994, DE 26 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no artigo 2º desta Lei.

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a) para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor da Referência – MVR, vigente no País;

b) para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

Até 500 MVR.....	2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR.....	3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR.....	4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR.....	5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR.....	6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR.....	8 MVR
acima de 100.000 MVR.....	10 MVR

§ 2º O pagamento de anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem

descontos, corrigidas segundo os Índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, se forem pagas após a vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido.

§ 3º As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade ao valor que não excede a metade do que for pago pela matriz.

§ 4º Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente.

Art. 2º Cabe às entidades referidas no art. 1º desta Lei a fixação dos valores das taxas correspondentes aos seus serviços relativos e atos indispensáveis ao exercício da profissão, restritas aos abaixo discriminados e observados os seguinte limites máximos:

a) inscrição de pessoas jurídicas.....	1 MVR
b) inscrição de pessoa física.....	0,5 MVR
c) expedição de carteira profissional.....	0,3 MVR
d) substituição de carteira ou expedição de 2ª... via.....	0,5 MVR
e) certidões.....	0,3 MVR

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às taxas referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, criada pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, as quais poderão ser fixadas observado o limite máximo de 5 MVR.

Art. 3º É vedada a aplicação do produto da arrecadação das anuidades, taxas e emolumentos previstos nesta Lei, para o custeio de despesas que não sejam diretamente relacionadas com a fiscalização do exercício profissional, salvo autorização especial do Ministro do Trabalho.

Art. 4º No final do exercício, as entidades a que se refere o artigo 1º desta Lei recolherão ao Ministério do Trabalho, em conta especial, 70% (setenta por cento) do saldo disponível, para ser aplicado (vetado) em programa de formação profissional (vetado) na área correspondente à origem do recurso, em forma a ser disciplinada por regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário. – **JOÃO FIGUEIREDO**, Presidente da República. – **Murillo Macedo**.

LEI Nº 7.346, DE 22 DE JULHO DE 1985

Veda novas inscrições no Quadro de Provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil e, mediante alterações da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, assegura, aos atualmente inscritos nesse Quadro, o amplo direito de exercício da profissão de advogado.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam vedadas, exceto quando se tratar de transferência de sede da atividade profissional, novas inscrições no Quadro de Provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 2º O caput e o parágrafo único do artigo 87, o caput e o § 1º do artigo 89, o artigo 91, o caput e a alínea a do parágrafo único, do artigo 92, o artigo 93, o caput do artigo 94, o inciso I, do parágrafo único, do artigo 96, o artigo 99, o parágrafo único do artigo 100, o artigo 101, o artigo 102, o § 5º do artigo 119, a alínea

f do artigo 132 e o § 1º, do artigo 141, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. São deveres do advogado e do provisionado:

Parágrafo único. Aos estagiários aplica-se o disposto em todos os incisos deste artigo, exceto nos c: n's XX e XXI.

Art. 89. São direitos do advogado e do provisionado:

§ 1º Aos estagiários aplica-se o disposto nos incisos I – com as restrições do art. 72 parágrafo único, in fine –, II, III, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI, do art. 87, desta lei.

Art. 91. No Estado onde houver serviço de Assistência Judiciária mantido pelo Governo, caberá à Seção ou Subseção da Ordem a nomeação de advogado ou de provisionado para o necessitado, depois de deferido o pedido em Juízo, mediante a comprovação do estado de necessidade.

Art. 92. O advogado ou o provisionado indicado pelo Serviço de Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, será obrigado, salvo justo motivo, a patrocinar gratuitamente a causa do necessitado até final, sob pena de censura e multa; nos termos do Inciso XVIII do art. 103 e dos arts. 107 e 108 desta lei.

Parágrafo único.
a) ser advogado ou provisionado constituído pela parte contrária ou pessoa a ela ligada; ou ter, com estas, relações profissionais de interesse atual;

Art. 93. Será preferido para a defesa da causa o advogado ou o provisionado que o interessado indicar, com declaração escrita de que aceita o encargo.

Art. 94. A gratuidade da prestação de serviço ao necessitado não obsta a percepção, pelo advogado ou pelo provisionado, de honorários quando:

- I –
- II –
- III –

Art. 95.

Parágrafo único.
I – quando o advogado ou o provisionado foi nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, salvo nos casos do art. 94 desta Lei;

Art. 99. Se o advogado ou o provisionado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de levantamento ou precatório, o seu contrato de honorários, o Juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado ou o provisionado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor.

§ 2º Salvo aquiescência do advogado ou provisionado,

o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.

Art. 100.

Parágrafo único. A ação, tendo em vista a cobrança de honorários pelos advogados ou pelos provisionados, obedecerá ao processo de execução regulado no Livro II do Código de Processo Civil, desde que ajustado mediante contrato escrito ou arbitrados judicialmente em processo preparatório, com a observância do disposto no art. 97 desta Lei, devendo a petição inicial ser instruída com o instrumento de mandato, como presunção da prestação do serviço contratado.

Art. 101. O advogado ou o provisionado, substabelecido com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

Parágrafo único. Os substabelecimento e substabelecido devem acordar-se previamente quanto à remuneração que lhes toca, com a intervenção do outorgante.

Art. 102. O advogado ou provisionado, credor de honorários e despesas feitas no desempenho do mandato, tem privilégio especial sobre o objeto deste.

Art. 119.

§ 5º O advogado ou o provisionado poderá sustentar oralmente a defesa em seguida ao voto do relator, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável a critério do Presidente do Conselho.

Art. 132.

f) deveres e direitos dos advogados e dos provisionados;

Art. 141.

§ 1º Os advogados e os provisionados pagarão anuidades em cada uma das Seções em que se inscreverem."

Art. 2º Ficam revogados os arts. 51, 52, o inciso IX, do art. 54 e o art. 74 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. – JOSÉ SARNEY, Presidente da República – Fernando Lyra.

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

.....(Revogada.).....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República. – FERNANDO COLLOR – Jarbas Passarinho.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**Nº 41, DE 1994**

(Nº 361/93, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Mattos, Andery e Santos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itarantim, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 142, de 13 de março de 1990, que outorga permissão à Mattos, Andery e Santos Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itarantim, Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 484, DE 1992

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do hoje extinto Ministério das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 142, de 13 de março de 1990, que outorga permissão à Mattos, Andery e Santos Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itarantim, Estado da Bahia.

Brasília, 7 de agosto de 1992. – Fernando Collor.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 198/90-GM DE 14 DE MARÇO DE 1992, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinei a publicação do Edital nº 86/89, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itarantim, Estado da Bahia.

2. No prazo estabelecido pela lei, ocorreu apenas a Mattos, Andery e Santos Ltda.

3. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnicos e jurídico, a entidade proponente satisfaz às exigências do Edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão.

4. Nessas condições, à vista da entidade que se habilitou (quadro anexo) à execução do serviço objeto do edital, tenho a honra de encaminhar o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, encarecendo-se digno de enviar ao Congresso Nacional a anexa portaria de permissão. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo terceiro, do artigo 223, da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. – Antônio Carlos Magalhães.

PORTARIA Nº 142, DE 13 DE MARÇO DE 1990

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.005961/89, (Edital nº 086/89), resolve:

I – Outorgar permissão à Mattos, Andery e Santos Ltda.,

para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itarantim, Estado da Bahia.

II – A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III – Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 223, parágrafo terceiro, da Constituição.

IV – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – Antônio Carlos Magalhães.

CONTRATO SOCIAL

Clovis Silveira Mattos, brasileiro, maior, casado, estudante, portador de cédula de identidade nº 0586477 SSP-BA, CIG-176.676.822-91; Maria Cristina Andery Mattos, brasileira, maior, casada, estudante, portadora da cédula de identidade nº 02534387-43 SSP-BA, CIG-331.341.515-49, ambos residentes e domiciliados na rua Tiberio Leite / s/nº em Itarantim -Ba., e Gileade dos Santos Mattos, brasileiro, maior, conforme edital de emancipação (anexo), cultora, portadora da cédula de identidade nº 146.0819 SSP-BA, de profissão estudante, residente e domiciliada na rua Baia de Todos os Santos, 20 aptº 803, Barra Salva -dor/Ba., tem entre si, resolvido de comum acordo, constituir uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas cláusulas e condições seguintes:

1) - A sociedade girará sob a razão social de: **MATTOS, ANDERY E SANTOS - LTDA.**, e terá a sua sede, localizada na Rua, Antônio Guedes, s/nº centro Itarantim -Ba., cujo nome de fantasia é: **P.F. - RÁDIO DA BAHIA.**

2) - O Capital social será de **R\$ 6.000,00** (Seis mil cruzeiros novos), representados por **6.000** (Seis mil) cotas de **R\$ 1,00** (Um cruzeiro novo) cada uma. O capital social acima especificado, deverá ser integralizado neste ato em moeda corrente nacional, e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

a- CLOVIS SILVA DOS MATTOS	4.000 X 1,00 =	R\$ 4.000,00
b- MARIA CRISTINA ANDERY MATTOS	1.000 X 1,00 =	R\$ 1.000,00
c- GILEADE DOS SANTOS MATTOS	1.000 X 1,00 =	R\$ 1.000,00
TOTAL	6.000 X 1,00 =	R\$ 6.000,00

3) - As cotas de capital social, por integralização, são inalienáveis e estrangeiras; a sociedade poderá vir a ter, posteriormente, e sendo do interesse dos sócios e em prol da sociedade a participação social, caso venha a ocorrer de Pessoa Jurídica, sendo que sua participação / só poderá atingir o limite de 30% do Capital Social / nos termos da Constituição Federal e sem direito a voto.

Nenhuma alteração contratual, poderá ser realizada sem a prévia autorização do Ministério das Comunicações.

4) - Os administradores deverão ser brasileiros natos ou naturalizados e até de 10 anos, e a investidura de / ou lugar ou a ser admitido, somente poderá ocorrer, depois de ter sido aprovado pelo Ministério das Comunicações.

5) - A sociedade terá como objetivo principal, a exploração do ramo **RÁDIOFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA.**

6) - O prazo de duração da presente sociedade, será por tempo indeterminado.

(À Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 42, DE 1994**

(Nº 357/93, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o ato que renova a outorga deferida à
Rádio Record S/A para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de setembro de 1992, que renova a outorga deferida à Rádio Record S.A. para explorar, por 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 1992, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), sem exclusividade, na cidade de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 636, DE 1992

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, o ato constante do Decreto que "Renova outorga deferida à Rádio Record S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo".

Brasília, 1º de outubro de 1992. – **Fernando Collor.****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 258/92, DE 28 DE SETEMBRO DE 1992, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto do decreto que renova concessão outorgada à Rádio Record S.A., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Cumpra ressaltar que o pedido encontra-se instruído de acordo com a legislação aplicável, preenchendo a concessionária os requisitos e qualificações legais e regulamentares do Parecer SEJUR/MTC-SP nº 040/92, da Consultoria Jurídica deste Ministério, constante às fls. 175/178 dos autos do Processo Administrativo nº 29830.000373/92.

Esclareço, ainda, que o art. 2º do projeto, em atendimento ao disposto no art. 223 da Constituição, estabelece que o ato de renovação da outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

Em razão disto, solicito a Vossa Excelência sejam os autos do citado Processo Administrativo encaminhados ao Congresso Nacional.

Afonso Alves de Camargo Netto, Ministro dos Transportes e das Comunicações.

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1992**Renova outorga deferida à Rádio Record S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, bem assim o que consta do Processo nº

29830.000373/92, decreta:

Art. 1º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 1992, a outorga deferida à Rádio Record S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), sem exclusividade, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º A renovação da outorga de que trata este Decreto somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do disposto no art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República. – **F. Collor.**

II – Em consequência, o capital social da entidade ficou assim distribuído entre os acionistas, considerando-se, a valorização de cada ação em Cr\$905,50 (novecentos e cinco cruzeiros e cinquenta centavos).

Acionistas	Ações	Valor Cr\$
Paulo Machado de C. Filho	21.839	19.775.214,50
Erasmus Alfredo A. de Carvalho	18.725	16.955.487,50
Raul Gama Duarte	12	10.866,00
Guilherme Stoliar	53.072	48.056.696,00
Antonio Augusto A. de Carvalho	2.499	2.262.844,50
Maria Helena Carvalho Rego	2.499	2.262.844,50
Marcelo Leopoldo e S. Carvalho	2.499	2.262.844,50
Maria Silva Leopoldo e Silva de Carvalho Mainardi	2.499	2.262.844,50
Maria Fernanda Leopoldo e Silva de Carvalho	2.500	2.263.750,00
TOTAL	106.144	96.113.392,00

III – O Quadro Diretivo e o Conselho Coordenador da entidade, após o remanejamento de alguns de seus diretores, bem como a renúncia e eleição de alguns de seus membros, ficarão respectivamente, assim constituídos:

QUADRO DIRETIVO – (MANDATO ATÉ 30-4-1992)

Diretor Presidente: Paulo Machado de Carvalho

1º Diretor Executivo: Erasmo Alfredo Amaral de Carvalho Filho

2º Diretor Executivo: José Luiz Antiório

3º Diretor Executivo: Vago

4º Diretor Executivo: Vago

(À Comissão de Educação.)

OFÍCIO

Ofício nº 460/94, de 23 do corrente, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicando que aquela Corte deferiu o Mandado de Injunção nº 20-4/400, por maioria de votos, para reconhecer a mora do Congresso Nacional em regulamentar o art. 37, VII, da Constituição Federal e comunicar-lhe a decisão, a fim de que tome as providências necessárias à edição de lei complementar indispensável ao exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos Civis.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para conhecimento.)

AVISOS

Aviso nº 357/94, de 24 do corrente, da Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando Relatório das Atividades daquele Tribunal, referente ao 4º trimestre de 1993, acompanhado das Atas das Sessões do mesmo período.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, para conhecimento.)

Aviso nº 165/94, de 17 do corrente, do Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão número 295/94, adotada pelo Tribunal de Contas da União, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, para conhecimento.)

Aviso nº 367/94, de 25 do corrente, da Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando Relatório Anual das Atividades daquele Tribunal, referente ao exercício de 1993.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, para conhecimento.)

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 499, de 19 de maio de 1994, que dispõe sobre a assunção da dívida da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau e ao Fundo Nacional de Marinha Mercante – FMM.

De acordo com as indicações das Lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	Suplemento
	PMDB
1. Garibaldi A. Filho	1. Gilberto Miranda
2. Ronan Tito	2. José Fogaça
	PFL
3. Júlio Campos	3. Jônice Tristão
	PPR
4. Affonso Camargo	4. Hydekel Freitas
	PSDB
5. Teotônio V. Filho	5. Dirceu Cameiro
	PMN
6. Francisco Rollemberg	
	PRN
7. Áureo Mello	7. Ney Maranhão

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
	BLOCO
1. José Reinaldo	1. Aroldo Oliveira
	PMDB
2. Mauro Miranda	2. Mário Martins

FPR

3. Amaral Netto 3. Jair Bolsonaro

PSDB

4. Koyu Iha 4. Lézio Sathler

PP

5. Carlos Scarpelini 5. Edmar Moreira

PDT

6. Paulo Ramos 6. Sérgio Cury

PTB

7. Nelson Trad 7. Roberto Jefferson

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 27-5-94 – Designação da Comissão Mista;

Dia 30-5-94 – Instalação da Comissão Mista;

Até 25-5-94 – Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 4-6-94 – Prazo final da Comissão Mista;

Até 18-6-94 – Prazo no Congresso Nacional.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 500, de 19 de maio de 1994, que dispõe sobre a permanência de pessoal requisitado, altera a concessão de benefício-alimentação, e dá outras providências.

De acordo com as indicações das Lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	Suplentes
	PMDB
1. Mansueto de Lavor	1. Cid S. Carvalho
2. Amir Lando	2. Flaviano Mello
	PFL
3. Henrique Almeida	3. Dario Pereira
	PPR
4. Hidekel Freitas	4. Eptacio Cafeteira
	PSDB
5. Maurício Corrêa	5. Reginaldo Duarte
	PDT
6. Nelson Wedekin	6. Lavoisier Maia
	PP
7. Irapuan C. Júnior	7. Nelson Carneiro

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
	BLOCO
1. Délio Braz	1. Luiz Moreira
	PMDB
2. Roberto Valadão	2. Mauri Sérgio

	PPR		PPR	
3. Carlos Azambuja		3. Ricardo Izar	3. Ângela Amin	3. Jair Bolsonaro
	PSDB		PSDB	
4. Jabes Ribeiro		4. Sigmaringa Seixas	4. Flávio Arns	4. Osmânio Pereira
	PP		PP	
5. João Maia		5. Costa Ferreira	5. Romel Anísio	5. Marcos Medrado
	PDT		PDT	
6. Amaury Müller		6. Carlos A. Campista	6. Carlos Cardinal	6. José V. Brizola
	PSTU		PMN	
7. Ernesto Gradella		7.	7. Jerônimo Reis	7. Nilson Gibson

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 27-5-94 – Designação da Comissão Mista;

Dia 30-5-94 – Instalação da Comissão Mista;

Até 25-5-94 – Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 4-6-94 – Prazo final da Comissão Mista;

Até 18-6-94 – Prazo no Congresso Nacional.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 501, de 20 de maio de 1994, que estabelece normas, de caráter emergencial, para a prestação de serviços por entidades de fins filantrópicos.

De acordo com as indicações das Lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares		Suplentes
	PMDB	
1. Amir Lando		1. Alfredo Campos
2. Wilson Martins		2. João Calmon
	PFL	
3. Hugo Napoleão		3. Henrique Almeida
	PPR	
4. Jarbas Passarinho		4. Lucídio Portella
	PSDB	
5. José Richa		5. Almir Gabriel
	PTB	
6. Jonas Pinheiro		6. Valmir Campelo
	PSB	
7. José Paulo Bisol		7.

DEPUTADOS

Titulares		Suplentes
	BLOCO	
1. Fatima Pelaes		1. Evaldo Gonçalves
	PMDB	
2. Euler Ribeiro		2. Derval de Paiva

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 27-5-94 – Designação da Comissão Mista;

Dia 30-5-94 – Instalação da Comissão Mista;

Até 26-5-94 – Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 5-6-94 – Prazo final da Comissão Mista;

Até 19-6-94 – Prazo no Congresso Nacional.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 502, de 20 de maio de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de CR\$53.156.000.000,00 (cinquenta e três bilhões, cento e cinquenta e seis milhões de cruzeiros reais), para os fins que especifica.

De acordo com as indicações das Lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares		Suplentes
	PMDB	
1. Gilberto Miranda		1. Cid S. Carvalho
2. Alfredo Campos		2. Garibaldi A. Filho
	PFL	
3. Odacir Soares		3. Guilherme Palmeira
	PPR	
4. Lucídio Portella		4. Esperidião Amin
	PSDB	
5. Reginaldo Duarte		5. Albano Franco
	PT	
6. Eduardo Suplicy		6.
	PMN	
7. Francisco Rollemberg		7.

DEPUTADOS

Titulares		Suplentes
	BLOCO	
1. Leur Lomanto		1. Efraim Moraes
	PMDB	

2. João Almeida	2. Mário Martins	1. Alacid Nunes	1. Luciano Pizzatto
PPR		PMDB	
3. Telmo Kirst	3. Leomar Quintanilha	2. João T. Mestrinho	2. Paulo Titan
PSDB		PPR	
4. Munhoz da Rocha	4. Vittorio Mediolli	3. Eurico Ribeiro	3. Pauderney Avelino
PP		PSDB	
5. Vagner do Nascimento	5. Ernani Viana	4. Tuga Angerami	4. Marco Penaforte
PDT		PP	
6. Valdomiro Lima	6. Sérgio Cury	5. Luiz C. Haully	5. Laprovita Vieira
PT		PDT	
7. José Fortunati	7. Chico Vigilante	6. Max Rosenmann	6. Carlos Cardinal
		PRN	
		7. José C. Vasconcelos	7. Paulo Octávio

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 27-5-94 – Designação da Comissão Mista;

Dia 30-5-94 – Instalação da Comissão Mista;

Até 26-5-94 – Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 5-6-94 – Prazo final da Comissão Mista;

Até 19-6-94 – Prazo no Congresso Nacional.

Edição pelo Senhor Presidente da República da Medida Provisória nº 503, de 20 de maio de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao orçamento fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de Cr\$ 1.327.000.000,00 (Hum bilhão, trezentos e vinte e sete milhões de cruzeiros reais) para os fins que especifica.

De acordo com as indicações das lideranças e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a comissão mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

SENADORES

Titulares	Suplentes
PMDB	
1. Coutinho Jorge	1. Nabor Júnior
2. Aluizio Bezerra	2. Ronaldo Aragão
PFL	
3. Alexandre Costa	3. Carlos Patrocínio
PPR	
4. Levy Dias	4. Lourenço N. Rocha
PSDB	
5. Mário Covas	5. Almir Gabriel
PRN	
6. Áureo Mello	6. Ney Maranhão
PDT	
7. Magno Bacelar	7. Darcy Ribeiro

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
BLOCO	

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 27-5-94 – Designação da Comissão Mista;

Dia 30-5-94 – Instalação da Comissão Mista;

Até 26-5-94 – Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 5-6-94 – Prazo final da Comissão Mista;

Até 19-6-94 – Prazo no Congresso Nacional.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, DE 1994

Dispõe sobre condições de realização de competições e práticas esportivas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A competição e a prática esportivas só poderão ser realizadas em instalações e locais submetidos a inspeções de segurança pelos órgãos competentes, nas condições previstas em lei.

Art. 2º Se, durante o inquérito policial sobre óbito ocorrido em competições ou práticas esportivas, surgirem indícios ou evidências de que as condições da instalação ou do local deram causa à morte, esses locais poderão ser interditados para a atividade esportiva, no todo ou em parte, mediante decisão judicial provocada por requerimento fundamentado da autoridade policial.

Parágrafo único. A decisão judicial de que trata o caput deste artigo será proferida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da formulação verbal ou da entrega do requerimento.

Art. 3º Constitui crime fazer realizar competições ou práticas esportivas em instalações ou locais não submetidos a inspeções de segurança ou sobre os quais haja laudo técnico ou decisão de autoridade competente contrários à utilização desses locais para a realização daquelas atividades.

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

§ 1º Se da inobservância resultar morte:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º Se o agente é funcionário público aumenta-se a pena de um terço.

§ 3º Se o crime é praticado com o fim de obter lucro, além da pena privativa de liberdade será aplicada a de multa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O impacto que nos causou a morte prematura de nosso campeão Ayrton Senna, leva-nos, obrigatoriamente, à reflexão.

Tanto em Ímola quanto em outros lamentáveis eventos ocorridos no Brasil, do qual foi exemplo o rompimento do alambrado das arquibancadas do estádio do Maracanã, no Rio de Janeiro, durante a decisão do último campeonato brasileiro, choramos a morte brutal e desnecessária de esportistas e torcedores. Mas o inconformismo é maior, quando nos deparamos com a invariável verdade: a tragédia não teria ocorrido se os responsáveis pelo espetáculo esportivo não tivessem se omitido ou desrespeitado, criminosamente, as normas de segurança.

É possível impor sanção a esse tipo de delito, através de princípios genéricos da Parte Geral do Código Penal (CP) e do enquadramento do resultado nos tipos criminais de perigo para a vida (art. 132 do CP), homicídio culposo (§ 3º do art. 121 do CP) e lesão corporal culposa (§ 6º do art. 129 do CP). Não obstante, a experiência comprova que a falta de um tipo criminal específico concorre para a impunidade, principalmente porque, nesses casos, a responsabilidade pela ação ou omissão recai sobre pessoas conceituadas no meio social e, quando funcionários públicos, há a tendência de que o resultado do inquérito policial seja, politicamente, influenciado.

Esta proposição visa a tornar mais definida a responsabilidade criminal daqueles que, por ação ou omissão, criarem o risco ou derem causa a acidentes em competições ou práticas esportivas, e a concorrer para a melhoria das condições de segurança das instalações e locais onde se realizam essas atividades.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1994. — Senador **Júlio Campos**.

LEGISLAÇÃO CITADA

CÓDIGO PENAL

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena — reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — Decisão Terminativa.)

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 337, DE 1994

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 13 § 1º do Regimento Interno do Senado Federal, requiero que sejam consideradas como licença autorizada os dias 23, 24, 25, 26, 27 do corrente, quando estarei afastado dos

trabalhos da casa, a fim de atender a compromissos políticos partidários.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1994. — Senador **José Sarney**.
REQUERIMENTO Nº 338, DE 1994

Requeiro seja considerada como licença autorizada nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, minha ausência de Brasília, no dia 27 de maio de 1994, a fim de tratar, como Líder do Partido da Mobilização Nacional no Senado Federal, de assuntos políticos e administrativos no Estado de Sergipe.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1994. — Senador **Francisco Rollemberg**.

REQUERIMENTO Nº 339, DE 1994

Requeiro, nos termos dos artigos 51, da Constituição Federal e 40, § 1º, alínea a do Regimento Interno, autorização para desempenhar missão em New York, Estados Unidos da América, no período de 7 a 12 de junho do corrente ano, concernente a estudos e pesquisas relacionados com matérias pertinentes a Comissão Temporária destinada ao estudo do P.L.C. nº 73/94, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para o qual fui designado relator e bem assim aos procedimentos referentes aquisição de bônus do tesouro norte-americano, pelo Governo brasileiro, a que me referi no Requerimento de Informações nº 169/94 já aprovado por esta Casa.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1994. — Senador **Gilberto Miranda Batista**.

REQUERIMENTO Nº 340, DE 1994

Requeiro, baseado no artigo 13, § 1º do Regimento Interno, sejam considerados como licença autorizada os dias 2, 6 e 18 do corrente mês, quando estive ausente dos trabalhos da Casa, atendendo a compromissos partidários.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1994. — Senador **Antônio Mariz**.

REQUERIMENTO Nº 341, DE 1994

Excelentíssimo Senhor

Senador Humberto Lucena

DD. Presidente do Senado Federal

Requeiro, nos termos do art. 13, Parágrafo Primeiro, do Regimento Interno, sejam considerados como licença autorizada os dias 2,5,6,9,10,11,13,16,18,19,20,23, quando estive ausente dos trabalhos da Casa, para atender compromissos políticos inadiáveis em meu Estado.

Sala das Sessões, Senador **Onofre Quinan**.

REQUERIMENTO Nº 342, DE 1994

À S. Exª

Senador Humberto Lucena

DD. Presidente do Senado Federal

Nesta

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Art. 13, § 1º, do Regimento Interno, seja considerada Licença Autorizada, os dias 3, 6, 10, 12,16,19,20 de maio de 1994, em razão de participação em debates e palestras sobre Revisão Constitucional, em Minas Gerais.

Brasília, 24 de maio de 1994. — Senadora **Júnia Marise**.

REQUERIMENTO Nº 343, DE 1994

Excelentíssimo Senhor

Presidente do Senado Federal

O Senador infra-assinado, nos termos do que dispõe o art. 13, § 1º, do Regimento Interno, requer a Vossa Excelência, depois de ouvido o Plenário, sejam consideradas, como licença autorizada, as ausências das sessões dos dias 23, 24, 25, 26 e 27 do mês de maio do corrente ano, uma vez que o requerente, nas mencionadas datas, participará de compromissos partidários no Estado do Ceará.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1994. – Senador Cid Sábóia de Carvalho.

REQUERIMENTO Nº 344, DE 1994

Requeiro, nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, sejam considerados como licença autorizada os dias 4, 11, 15, 22 e 25 do corrente.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1994. – Senador Irapuan Costa Júnior.

REQUERIMENTO Nº 345, DE 1994

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 13, do Regimento Interno, requeiro seja considerada como licença autorizada meu afastamento dos trabalhos da Casa, no período de 26-5 a 4-6-94, quando estarei no Estado tratando de assuntos políticos e administrativos voltados para o desenvolvimento do Turismo na Região Amazônica.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1994. – Senador Carlos De'Carli.

REQUERIMENTO Nº 346, DE 1994

Exmº Sr.

Senador Humberto Lucena

DD. Presidente do Senado Federal

Nesta

Sr. Presidente:

Nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, requeiro que seja considerada como Licença Autorizada, os dias 27-5, 30-5, 31-5, 1-6, 2-6, 3-6 e 6-6 do corrente ano, período em que deverei estar ausente dos trabalhos desta Casa.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1994. – Senador Jutahy Magalhães.

COMUNICAÇÕES

Brasília, 25 de maio de 1994

Exº Sr.

Senador Humberto Lucena

DD. Presidente do Senado Federal

Brasília – DF.

Senhor Presidente,

Em nome do Partido Progressista Reformador – PPR, valho-me deste para indicar os nobres Senadores LUCÍDIO PORTELLA e MOISÉS ABRÃO, como Titular e Suplente respectivamente, em substituição aos Senadores anteriormente indicados, para integrar a Comissão Especial, destinada a analisar o Projeto de Lei da Câmara nº 73/94, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro".

Na oportunidade, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente, – Senador Epitácio Cafeteira, Líder do PPR.

Brasília, 23 de maio de 1994.

A Sua Excelência

Senador Humberto Lucena

DD. Presidente do Senado Federal

Nesta

Senhor Presidente,

Relativamente ao OF/GLPTB/050/94, de 12 de maio do corrente venho solicitar a Vossa Excelência a substituição da Exmª Srª Senadora MARLUCE PINTO pelo Exmº Sr. Senador VALMIR CAMPELO, para compor na condição de titular, a Comissão Especial destinada a analisar o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1994, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração. Senador Jonas Pinheiro, Líder do PTB

Of. nº 243/94 – GLPMDB

Brasília, 24 de maio de 1994.

Excelentíssimo Senhor

Senador Humberto Lucena

DD. Presidente do Senado Federal

Sr. Presidente:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar o nome do Senador Alfredo Campos para integrar a Comissão de Assuntos Econômicos, em substituição ao Senador César dias.

Cordialmente, Senador Mauro Benevides, Líder do PMDB.

Of. nº 244/94 – GLPMDB

Brasília, 24 de maio de 1994.

Excelentíssimo Senhor

Senador Humberto Lucena

DD. Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar o nome do Senador César Dias para integrar a Comissão de Infra-Estrutura, em substituição ao Senador Alfredo Campos.

Cordialmente, Senador Mauro Benevides, Líder do PMDB.

Of. PSDB/I/Nº 467/94

Brasília, 26 de maio de 1994.

A Sua Excelência o Senhor

Senador Humberto Lucena

DD. Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Venho solicitar a Vossa Excelência, a gentileza de determinar a substituição do Deputado ARTUR DA TÁVOLA pelo Deputado CLÓVIS ASSIS, como membro titular, e do Deputado SIGMARINGA SEIXAS pelo Deputado LUIZ MÁXIMO como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 496/94.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço. – Deputado Geraldo Alckmin Filho, Vice-Líder do PSDB.

Of. PSDB/I/Nº 468/94

Brasília, 26 de maio de 1994.

A Sua Excelência o Senhor

Senador Humberto Lucena

DD. Presidente do Congresso Nacional.

Senhor Presidente,

Venho solicitar a Vossa Excelência a gentileza de determinar a substituição do Deputado ARTUR DA TÁVOLA pelo Deputado JOSÉ ANÍBAL, como membro titular, e do Deputado SIGMARINGA SEIXAS pelo Deputado MORONI TORGAN, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 497/94.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações

de elevada estima e apreço. – Deputado **Geraldo Alckmin Filho**, Vice-Líder do PSDB.

ATOS DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 26/94

Que aposentou DIELSON CORREIA E SILVA, matrícula 1724, Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Primeira classe, Padrão II/M17.

APOSTILA

Fica alterado o presente Ato da concessão de aposentadoria, para considerar o servidor aposentado no cargo de Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Primeira Classe, Padrão III/M18.

Senado Federal, 20 de maio de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE

Nº 218, DE 1994

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 007.087/94-2, resolve aposentar, voluntariamente, a servidora **MAURA ALVES DE ANDRADE**, Analista Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea a, 193, e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com os artigos 34, § 2º, e 37, da Resolução (SF) nº 42, de 1993, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 26 de maio de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ATA DE COMISSÃO

COMISSÃO DIRETORA

9ª Reunião Ordinária, Realizada em 19 de maio de 1994

Às doze horas e vinte minutos do dia dezoito de maio de um mil, novecentos e noventa e quatro, reúne-se a Comissão Diretora do Senado Federal, na sala de Reuniões da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Senadores: **Humberto Lucena**, Presidente; **Júlio Campos**, Primeiro Secretário; **Nabor Júnior**, Segundo Secretário; **Nelson Wedekin**, Quarto Secretário; **Lavoisier Maia** e **Carlos Patrocínio**, Suplentes.

Deixam de comparecer, por motivos justificados, os Excelentíssimos Senhores Senadores: **Chagas Rodrigues**, Primeiro Vice-Presidente, **Levy Dias**, Segundo Vice-Presidente; **Júnia Marise**, Terceira Secretária.

O Senhor Presidente abre os trabalhos e submete ao exame dos presentes os seguintes assuntos:

a) Requerimento nº 205, de 1994, no qual o Senhor Senador **João Rocha** solicita ao Senhor Ministro da Fazenda informações atinentes ao Orçamento de 1993.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

b) Requerimento nº 206, de 1994, no qual o Senhor Senador **Carlos Patrocínio** solicita ao Senhor Ministro da Fazenda informações e a remessa de documentos destinados a instruir a Mensagem nº 43, de 1994 (nº 53, de 1994, na origem).

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

c) Requerimento nº 207, de 1994, no qual o Senhor Senador **Irapuan Costa Júnior** solicita ao Senhor Ministro da Fazenda informações relacionadas aos projetos aprovados pelo Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FCO, referentes ao Estado de Goiás, no período de janeiro/90 a março/94.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

d) Requerimento nº 218, de 1994, no qual o Senhor Senador **Marco Maciel** solicita a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do editorial intitulado "A Primeira Vítima" e do artigo "Síndrome do adiamento", de autoria do Ministro **Rubens Ricupero**, da Fazenda, ambos publicados no *Jornal do Brasil*, edição de 24 de abril de 1994.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

e) Requerimento nº 222, de 1994, no qual o Senhor Senador **Francisco Rollemberg** solicita a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo "Rollemberg, meu pai", publicado no *Correio Braziliense*, edição de 25 de abril de 1994.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

f) Requerimento nº 223, de 1994, no qual o Senhor Senador **João França** solicita ao Senhor Ministro da Justiça informações acerca da atuação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, no Estado de Roraima.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências.

g) Requerimento nº 293, de 1994, no qual o Senhor Senador **Gilberto Miranda** solicita ao Senhor Ministro da Fazenda informações relativas às reservas cambiais brasileiras depositadas no exterior.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

h) Requerimento nº 304, de 1994, no qual o Senhor Senador **Saldanha Derzi** solicita a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo intitulado "Eu Conheço Essa Gente", de autoria do Presidente da Confederação Nacional da Agricultura (CNA), publicado no jornal *O Globo*, edição de 8 de maio de 1994.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

i) Requerimento nº 305, de 1994, no qual o Senhor Senador **Marco Maciel** solicita a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo intitulado "Rio 92: melhor do que se pensa", de autoria do Embaixador **Carlos M. Garcia**, publicado no jornal *O Globo*, edição de 1º de maio de 1994.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

j) Requerimento nº 306, de 1994, no qual o Senhor Senador **Júlio Campos** solicita ao Senhor Ministro da Aeronáutica informações sobre porquê os preços das passagens aéreas do transporte aeroviário civil doméstico são bem superiores aos preços cobrados para as passagens para o exterior.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

k) Requerimento nº 307, de 1994, no qual o Senhor Senador **Gilberto Miranda** solicita ao Senhor Ministro da Integração Regional informações sobre o nome dos favorecidos a exportar açúcar fora das quotas estabelecidas no vigente Plano de Safra, bem como a quantidade do produto autorizada pelo Ministério a cada exportador.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encami-

nham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

l) Requerimento nº 314, de 1994, no qual o Senhor Senador Lourival Baptista solicita a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo "A morte e a vida de um brasileiro", de autoria do Presidente Itamar Franco, publicado no *Jornal do Brasil*, edição de 8 de maio de 1994.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

m) Requerimento nº 319, de 1994, no qual o Senhor Senador Lourival Baptista e outros Senhores Senadores requerem homenagens de pesar pelo falecimento do Deputado José Aldo.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

n) Requerimento nº 320, de 1994, no qual o Senhor Senador Irapuan Costa Júnior solicita ao Senhor Ministro da Fazenda informações referentes à renda interna *per capita* e ao endividamento das Unidades da Federação, nos últimos vinte anos.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

c) Processo nº 008219/94-0, em que o Senhor Senador Irapuan Costa Júnior comunica o não atendimento das questões formuladas no Requerimento de informações nº 94, de 1994.

Após exame, a Comissão Diretora decide reiterar o pedido de informações;

p) Solicitação de ressarcimento de despesas médicas, formuladas pelo Senhor Senador Júlio Campos.

A Comissão Diretora, após exame, autoriza o ressarcimento.

Em seguida, o Senhor Presidente passa a palavra ao Senhor Primeiro Secretário, que submete aos presentes os seguintes assuntos:

a) Anteprojeto de Resolução que "Dispõe sobre a incorporação de vantagens dos serviços do Cegraf e Prodasen e dá outras providências".

A Comissão Diretora decide submeter a matéria à apreciação da Consultoria-Geral;

b) Expediente da Presidente da Comissão de Formatura da turma de Psicologia da Universidade de Brasília, solicitando a cessão do Auditório Petrônio Portella, no dia 15 de julho de 1994, para a solenidade de colação de grau daquela turma.

A solicitação é deferida pelos presentes;

c) Processo nº 006662/94-3, no qual o Senhor Senador Marco Maciel solicita a cessão do Auditório Petrônio Portella, no dia 29 de junho de 1994, para a solenidade de colação de grau dos formandos do curso de Direito da Universidade de Brasília.

A solicitação é deferida pelos presentes;

d) Processo nº 003822/94-0, no qual a Inter Press Service solicita a cessão do Auditório Petrônio Portella, no dia 10 de junho de 1994, para a abertura da Conferência de Parlamentares Latino-Americanos.

A solicitação é deferida pelos presentes;

e) Processo nº 008658/94-3, no qual o Presidente do Rotary Club Brasília-Lago Norte solicita a cessão do Auditório Petrônio Portella, no dia 25 de junho de 1994, para a posse do novo Governador de Distrito.

A solicitação é deferida pelos presentes;

f) Processo nº 008340/94-3, no qual o Senhor Senador Irapuan Costa Júnior solicita a Sessão do Auditório Petrônio Portella,

no dia 11 de agosto de 1994, para a solenidade de formatura dos acadêmicos do curso de Economia da Faculdade Católica de Brasília.

A solicitação é deferida pelos presentes;

g) Processo nº 008595/94-1, no qual o Senhor Senador Pedro Simon solicita a cessão do Auditório Petrônio Portella, nos dias 1º, 2 e 3 de setembro de 1994, para a realização da Conferência de Parlamentares Latino-Americanos sobre Segurança Humana Global.

A solicitação é deferida pelos presentes;

h) Consulta a respeito da possibilidade de se ausentar os atuais limites das cotas de correspondência e telegramas a que fazem jus os Senhores Senadores, para o atendimento das necessidades de seus gabinetes.

Após debates, é aprovado um aumento de cem por cento com relação aos limites vigentes;

i) Estudos sobre as providências iniciais com vistas às obras de complementação do edifício do Congresso Nacional.

O assunto é debatido e, ao final, os presentes aprovam a sugestão do Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário, no sentido da aceitação da proposta de iniciativa do Arquiteto Oscar Niemeyer relativa à execução dos projetos de complementação do edifício principal do Congresso Nacional.

Determina o Senhor Presidente que a decisão seja comunicada à Câmara dos Deputados, por intermédio do Senhor Primeiro Secretário, por se tratar de área comum, e a fim de que aquela Casa também delibere sobre a matéria.

Com a palavra, o Senhor Segundo Secretário submete à apreciação da Comissão Diretora parecer favorável à alienação de bens considerados inservíveis, relacionados no Processo nº 002233/94-0.

A Comissão Diretora, após discussão, aprova o parecer e autoriza a alienação, incluindo os bens relacionados no Processo nº 007792/94-8.

O Senhor Presidente, então, passa a palavra ao Senhor Quarto Secretário, que apresenta parecer oral, endossando parecer escrito do Consultor-Geral do Senado, relativo à denúncia contra o Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Doutor Carlos Mário da Silva Velloso, por crime de responsabilidade previsto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. O parecer conclui pela inexistência de provas, pelo que a Comissão Diretora determina o arquivamento do processo.

Por fim, a palavra é concedida ao Senhor Diretor-Geral, que leva à apreciação da Comissão Diretora, o Processo nº 021819/93-9, que contém a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, relativa aos primeiro e segundo trimestres de 1993.

É designado o Senhor Segundo Secretário para relatar a matéria.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião, às treze horas e quinze minutos, pelo que eu, **Manoel Vilela de Magalhães**, Diretor-Geral e Secretário da Comissão Diretora, lavrei a presente Ata que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, 18 de maio de 1994. - Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

MESA**Presidente**

Humberto Lucena _ PMDB _ PB

1º Vice-Presidente

Chagas Rodrigues _ PSDB _ PI

2º Vice-Presidente

Levy Dias _ PTB _ MS

1º Secretário

Júlio Campos _ PFL _ MT

2º Secretário

Nabor Júnior _ PMDB _ AC

3º Secretário

Júnia Marise _ PRN _ MG

4º Secretário

Nelson Wedekin _ PDT _ SC

Suplentes de Secretário

Lavoisier Maia _ PDT _ RN

Lucídio Portella _ PDS _ PI

Beni Veras _ PSDB _ CE

Carlos Patrocínio _ PFL _ TO

LIDERANÇA DO GOVERNO**Líder**

Pedro Simon

LIDERANÇA DO PMDB**Líder**

Mauro Benevides

Vice-Líderes

Cid Sabóia de Carvalho

Garibaldi Alves Filho

José Fogaça Ronaldo

Aragão Mansueto de Lavor

LIDERANÇA DO PSDB**Líder**

Mário Covas

Vice-Líder

Jutahy Magalhães

LIDERANÇA DO PFL**Líder**

Marco Maciel

Vice-Líderes

Odacir Soares

LIDERANÇA DO PSB**Líder**

José Paulo Bisol

LIDERANÇA DO PTB**Líder**

Jonas Pinheiro

Vice-Líder

Valmir Campelo

LIDERANÇA DO PDT**Líder**

Magno Baccar

LIDERANÇA DO PRN**Líder**

Ney Maranhão

Vice-Líder

Áureo Mello

LIDERANÇA DO PP**Líder**

Irapuan Costa Júnior

LIDERANÇA DO PPR**Líder**

Epitácio Cafeteira

Vice-Líderes

Afonso Camargo

Esperidião Amim

Moisés Abrão

LIDERANÇA DO PT**Líder**

Eduardo Suplicy

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA _ CCJ

(23 Titulares e 23 Suplentes)

Presidente: Iram Saraiva

Vice-Presidente: Magno Bacelar

Titulares

Suplentes

PMDB

Amir Lando	RO-3111/12	César Dias	RR-3064/65
Cid S. de Carvalho	CE-3058/59	Mansueto de Lavor	PE-3183/84
José Fogaça	RS-3077/78	Garibaldi A. Filho	RN-4382/92
Iram Saraiva	GO-3134/35	Gilberto Miranda	AM-3104/05
Nelson Carneiro	RJ-3209/10	Marcio Lacerda	MT-3029/30
Antônio Mariz	PB-4345/46	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Pedro Simon	RS-3230/31	Divaldo Suruagy	AL-3185/86
Wilson Martins	MS-3114/15	Alfredo Campos	MG-3237/38

PFL

Josaphat Marinho	BA-3173/74	Hydekel Freitas	RJ-3082/83
Francisco Rollemberg	SE-3032/33	Marco Maciel	PE-3197/98
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Henrique Almeida	SP-3191/92
Odacir Soares	RO-3218/19	Lourival Baptista	SE-3027/28
Elcio Alvares	ES-3131/32	João Rocha	TO-4071/72

PSDB

Eva Blay	SP-3119/20	Almir Gabriel	PA-3145/46
Jutahy Magalhães	BA-3171/72	Teotônio Vilela Filho	AL-4093/94
Mário Covas	SP-3177/78	Vago	

PTB

Luiz Alberto	PR-4059/60	Afonso Camargo	PR-3062/63
Carlos De'Carli	AM-3079/80	Lourenberg N. Rocha	MT-3035/36

PDT

Magno Bacelar	MA-3073/74	Lavoisier Maia	RN-3239/40
---------------	------------	----------------	------------

PRN

Aureo Mello	AM-3091/92	Ney Maranhão	PE-3101/02
-------------	------------	--------------	------------

PDC

Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Gerson Camata	ES-3203/04
--------------------	------------	---------------	------------

PDS

Esperidião Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24
-----------------	------------	-------------------	------------

PP

Pedro Teixeira	DF-3127/28	João França	RR-3067/68
----------------	------------	-------------	------------

Secretária: Vera Lúcia Lacerda Nunes _ Ramais 3972 e 3987

Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas

Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa

Anexo das Comissões _ Ramal 4315

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS _ CAS

(29 Titulares e 29 Suplentes)

Presidente: Beni Veras

Vice-Presidente: Lourival Baptista

Titulares

Suplentes

PMDB

Amir Lando	RO-3111/12	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Antônio Mariz	PB-4345/46	João Calmon	ES-3154/55
César Dias	RR-3064/65	Onofre Quinan	GO-3148/49
Cid Sabóia de Carvalho	CE-3058/59	Pedro Simon	RS-3230/32
Divaldo Suruagy	AL-3180/85	José Fogaça	RS-3077/78
Juvêncio Dias	MA-3050/4393	Ronani Tito	MG-3038/39
Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Nelson Carneiro	RJ-3209/10
Garibaldi A. Filho	RN-4382/92	Iram Saraiva	GO-3133/34

Marcio Lacerda
Vago

MT-3029

Vago
Vago

PFL

Lourival Baptista	SE-3027/28	Dario Pereira	RN-3098/99
João Rocha	TO-4071/72	Alvaro Pacheco	PI-3085/87
Odacir Soares	RO-3218/19	Bello Parga	MA-3069/70
Marco Maciel	PE-3197/99	Hydekel Freitas	RJ-3082/83
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Elcio Alvares	ES-3131/32
Francisco Rollemberg	SE-3032/33	Guilherme Palmeira	AL-3245/46

PSDB

Almir Gabriel	PA-3145/46	Dirceu Carneiro	SC-3179/80
Beni Veras	CE-3242/43	Eva Blay	SP-3117/18
Jutahy Magalhães	BA-3171/72	Teotônio V. Filho	AL-4093/94

PTB

Martuce Pinto	RO-4062/63	Valmir Campelo	DF-3188/89
Afonso Camargo	PR-3062/63	Luiz Alberto Oliviera	PR-4059/60
Jonas Pinheiro	AP-3206/07	Carlos De'Carli	AM-3079/81

PDT

Lavoisier Maia	RN-3240/41	Nelson Wedekin	SC-3151/53
----------------	------------	----------------	------------

PRN

Saldaña Derzi	MS-4215/16	Ney Maranhão	PE-3101/02
Aureo Mello	AM-3091/92	Albano Franco	SE-4055/56

PDC

Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Moisés Abrão	TO-3136/37
--------------------	------------	--------------	------------

PDS

Lucídio Portella	PI-3055/57	Jarbas Passarinho	PA-3022/23
------------------	------------	-------------------	------------

PSB / PT

Eduardo Suplicy	SP-3213/15	José Paulo Bisol	RS-3224/25
-----------------	------------	------------------	------------

PP

Pedro Teixeira	DF-3127/28	Meira Filho	DF-3221/22
----------------	------------	-------------	------------

Secretário: Luiz Cláudio/Vera Lúcia

Telefones: Secretaria: 3515/16/4354/3341

Sala de reuniões: 3652

Reuniões: Quartas-feiras, às 14 horas.

Sala nº 09 _ Ala Alexandre Costa

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS _ CAE

(27 Titulares e 27 Suplentes)

Presidente: João Rocha

Vice-Presidente: Gilberto Miranda

Titulares

Suplentes

PMDB

Ronan Tito	MG-3038/3940	Mauro Benevides	CE-3194/95
Garibaldi A. Filho	RN-4382/92	José Fogaça	RS-3077/78
Ruy Bacelar	BA-3161/62	Flaviano Melo	AC-3493/94
Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Cid S. de Carvalho	CE-3058/59
César Dias	RO-3064/65/66	Juvêncio Dias	PA-3050/4393
Mansueto de Lavor	PE-3182/83/84	Pedro Simon	RS-3230/32
Aluizio Bezerra	AC-3158/59	Divaldo Suruagy	AL-3185/86
Garibaldi A. Filho	AM-3104/05	João Calmon	ES-3154/56
Onofre Quinan	GO-3148/50	Wilson Martins	MS-3114/15

PFL

Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Odacir Soares	RO-3218/19
Raimundo Lira	PB-320/02	Bello Parga	MA-3069/70
Henrique Almeida	AP-3191/92/93	Alvaro Pacheco	PI-3085/87
Dario Pereira	RN-3098/99	Elcio Alvares	ES-3131/32
João Rocha	MA-4071/72	Josaphat Marinho	BA-3173/75

PSDB

Beni Veras CE-3242/43/44 Almir Gabriel PA-3145/47
José Richa PR-3163/64 Dirceu Carneiro SC-3179/80
Mário Covas SP-3177/78 Vago

PTB

Afonso Camargo PR-3062/63 Lourenberg N. Rocha MT-3035/36
Valmir Campelo DF-3188/89/4061 Luiz A. Oliveira PR-4059/60
Jonas Pinheiro AP-3206/07 Marluce Pinto RO-4062/63

PDT

Magno Bacelar MA-3074/75 Lavoisier Maia RN-3239/40

PRN

Albano Franco SE-4055/56 Saldanha Derzi MS-4215/18
Ney Maranhão PE-3101/02 Aureo Mello AM-3091/92

PDC

Moisés Abrão GO-3136/37/3522 Gerson Camata ES-3203/04

PDS

Esperidião Amin SC-4206/07 Jarbas Passarinho PA-3022/24

PP

Meira Filho DF-3222/05 Irapuan C. Júnior GO-3089/90

PT/PSB

Eduardo Suplicy 3213/15/16 José Paulo Bisol 3224/25

Secretário: Dirceu Vieira M. Filho
Ramais: 311-3515/3516/4354/3341
Reuniões: Terças-feiras, às 10 horas
Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa _ Ramal 4344

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL _ CRE**

(19 Titulares e 19 Suplentes)
Presidente: Alfredo Campos
Vice-Presidente: Hydekkel Freitas

Titulares

Suplentes

PMDB

Ronan Tito MG-3039/40 Mauro Benevides CE-3052/53
Alfredo Campos MG-3237/38 Flaviano Melo AC-3493/94
Nelson Carneiro RJ-3209/10 Garibaldi A. Filho RN-4382/92
Divaldo Suruagy AL-3185/86 Mansueto de Lacerda PE-3182/83
João Calmon ES-3154/55 Gilberto Miranda AM-3104/05
Ruy Bacelar BA-3160/61 Cesar Dias RR-3064/65

PFL

Guilherme Palmeira AL-3245/46 Francisco Rollemberg SE-3032/34
Hydekkel Freitas RS-3064/65 Josaphat Marinho BA-3173/74
Lourival Baptista SE-3027/28 Raimundo Lira PB-3200/3201
Alvaro Pacheco PI-3085/86 Marco Maciel PE-3197/98

PSDB

Dirceu Carneiro SC-3179/80 Jutahy Magalhães BA-3171/72
José Richa PR-3163/64 Eva Blay SP-3119/20

PTB

Luiz A. Oliveira PR-4058/59 Valmir Campelo DF-3188/89
Marluce Pinto RR-4062/63 Jonas Pinheiro AP-3206/07

PDT

Darcy Ribeiro RJ-4230/31 Magno Bacelar MA-3074/75

PRN

Albano Franco SE-4055/56 Saldanha Derzi MS-3255/4215

PDC

Gerson Camata ES-3203/04 Eptácio Cafeteira MA-4073/74

PP

Irapuan Costa Júnior 3088/3089 Pedro Teixeira 3127/3128

PDS

Jarbas Passarinho PA-3022/23 Lucídio Portella PI-3055/56

Secretário: Paulo Roberto Almeida Campos

Ramais: 3496 e 3497

Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas

Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa _ Anexo das Comissões _ Ramal 3546

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE
INFRA-ESTRUTURA _ CI**

(23 Titulares e 23 Suplentes)

Presidente: Dario Pereira

Vice-Presidente: Teotônio Vilela Filho

Titulares

Suplentes

PMDB

Flaviano Melo AC-3493/94 Amir Lando RO-3110/11
Mauro Benevides CE-3194/95 Ruy Bacelar BA-3161/62
Aluizio Bezerra AC-3158/59 Ronaldo Aragão RR-4052/53
Onofre Quinan GO-3148/49 Ronan Tito MG-3039/40
Gilberto Miranda AM-3104/05 Juvêncio Dias PA-3050/53
Alfredo Campos MG-3237/38 Antonio Meriz PB-4345/46
Marcio Lacerda MT-3029/30 Wilson Martins MS-4345/46
Vago

PFL

Dario Pereira RN/3098/99 Raimundo Lira PB-3201/02
Henrique Almeida AP-3191/92 João Rocha TO-4071/72
Elcio Alvares ES-3131/32 Carlos Patrocínio TO-4068/69
Bello Parga MA-3069/72 Guilherme Palmeira AL-3245/46
Hydekkel Freitas RJ-3082/83 Vago

PSDB

Dirceu Carneiro SC-3179/80 Beni Veras CE-3242/43
Teotônio V. Filho AL-4093/94 Jutahy Magalhães BA-3171/72
José Richa PR-3163/64 Vago

PTB

Lourenberg N. R. MT-3035/36 Afonso Camargo PR-3062/63
Marluce Pinto RR-4062/63 Vago

PDT

Lavoisier Maia RN-3239/40 Magno Bacelar BA-3074/75

PRN

Saldanha Derzi MT-4215/18 Albano Franco SE-4055/56

PDC

Gerson Camata ES-3203/04 Moisés Abrão TO-3136/37

PDS

Lucídio Portella PI-3055/56 Esperidião Amin SC-4206/07

PP

João França RR-3067/68 Meira Filho DF-3221/22

Secretário: Celson Parente _ Ramais 3515 e 3516

Reuniões: Terças-feiras, às 14 horas

Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa _ Anexo das Comissões _ Ramal 3286

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO _ CE

(27 Titulares e 27 Suplentes)
 Presidente: Valmir Campelo
 Vice-Presidente: Juvêncio Dias

Titulares		Suplentes	
PMDB			
João Calmon	ES-3154/55	Cid Sabóia de Carvalho	CE-3058/59
Flaviano Melo	AC-3493/94	Antônio Mariz	PB-4345/46
Mauro Benevides	CE-3052/53	Onofre Quinan	GO-3148/49
Wilson Martins	MS-3114/15	Marcio Lacerda	RJ-3029/30
Juvêncio Dias	PA-3050/4393	Ronaldo Aragão	RO-4052/53
Mansueto de Lavor	PE-3182/83	Amir Lando	RO-3110/11
José Fogaça	RS-3077/78	Ruy Bacelar	BA-3160/61
Pedro Simon	RS-3230/31	Alfredo Campos	MG-3237/38
Iram Saraiva	GO-3134/35	Nelson Carneiro	RJ-3209/10
PFL			
Josaphat Marinho	BA-3173/74	Dario Pereira	RN-3098/99
Marco Maciel	PE-3197/98	Odacir Soares	RO-3218/19
Álvaro Pacheco	PI-3085/86	Francisco Rollemberg	SE-3032/33
Raimundo Lira	PB-3201/02	Carlos Patrocínio	TO-4058/68
Bello Parga	MA-3069/72	Henrique Almeida	AP-3191/92
PSDB			
Almir Gabriel	PA-3145/46	Beni Veras	CE-3242/43
Eva Blay	SP-3119/20	Mário Covas	SP-3177/78
Teotônio V. Filho	AL-4093/94	José Richa	PR-3163/64

PTB

Valmir Campelo	DF-3188/89	Luiz A. Oliveira	PR-4058/59
Jonas Pinheiro	AP-3206/07	Mariuce Pinto	RR-4062/63
Louremberg N. R.	MT-3035/36	Carlos De' Carli	AM-3079/80

PDT

Darcy Ribeiro	RJ-4229/30	Magno Bacelar	MA-3074/75
---------------	------------	---------------	------------

PRN

Aureo Mello	AM-3091/92	Albano Franco	SE-4055/56
Ney Maranhão	PE-3101/02	Saldanha Derzi	MS-4215/18

PDC

Moisés Abrão	TO-3136/37	Epitácio Cafeteira	MA-4073/74
--------------	------------	--------------------	------------

PDS

Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Esperidião Amin	SC-4206/07
-------------------	------------	-----------------	------------

PP

Meira Filho	DF-3221/22	João França	RR-3067/68
-------------	------------	-------------	------------

PT/PSB

Eduardo Suplicy	SP-3213/15	José Paulo Bisol	RS-3224/25
-----------------	------------	------------------	------------

Secretária: Mônica Aguiar Inocente

Ramais: 3496/3497

Reuniões: Quintas-feiras, às 14 horas

Local: Sala nº 15, Ala Senador Alexandre Costa _ Ramal 3121

EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS